

Boletim Jurídico

Abril/2018

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

188



Caixa Econômica Federal é responsável por repassar valores para terceiro mediante fraude

TRF4 entende que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por negligência na prestação de serviço

Boletim Jurídico

Abril/2018

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

188

Caixa Econômica Federal é responsável por repassar valores para terceiro mediante fraude

TRF4 entende que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por negligência na prestação de serviço

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus – Diretor
Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Vice-Diretor

CONSELHO

Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz
Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bianca Bolzoni

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (TRF4 – Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 – Prédio Administrativo – 6º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 188ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 67 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em fevereiro e março de 2018. Apresenta também incidentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5001575-88.2015.4.04.7208, cujo relator é o Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle.

Trata-se inicialmente de ação ordinária de responsabilidade civil objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos materiais e morais por negligência na prestação de serviço. Narrou a parte-autora que é filha de anistiado político e, por essa razão, sofreu abuso sexual, aos 16 anos, pelo militar responsável pela prisão de seu pai. Esse ato criminoso resultou na gravidez da autora. Após longos anos de sofrimento psicológico e de espera, foi paga uma indenização pelo Ministério da Justiça. Uma vez depositado o valor na Caixa Econômica Federal, este foi repassado para outra pessoa, mediante apresentação de documento falso.

Sustentou a parte-autora que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora de serviço bancário, cometeu ato ilícito ao entregar a terceiros fraudadores o dinheiro que por direito lhe pertencia.

Em contestação, a CEF alegou que os danos foram causados por culpa exclusiva de terceiro e requereu a denúncia à lide do ex-advogado da autora, o qual fraudou os documentos.

O pedido de denúncia foi indeferido.

A Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido ratificando o pedido de denúncia à lide do ex-advogado da autora, que teria aberto uma conta com uma procuração vencida havia mais de quatro anos e efetuado o saque dos valores com o uso de documento falso.

A sentença julgou procedentes os pedidos para condenar a parte-ré ao pagamento de: a) danos materiais no valor de R\$ 112.571,47 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos); e b) danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A CEF interpôs recurso de apelação sustentando que não tem responsabilidade pelos danos ocorridos, uma vez que foram ocasionados por culpa exclusiva de terceiros que fraudaram uma procuração. Ela admite ter realizado o pagamento a outros que não a autora, os quais reputa fraudadores, com base no laudo grafotécnico por ela própria fornecido.

A 4ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação ao fundamento de que: a) não é cabível a denúncia à lide, uma vez que a relação jurídica configura-se estritamente entre as partes, ou seja, a autora, que não recebeu o valor a ela direcionado, e a CEF, que foi displicente ao aceitar uma procuração vencida e direcionar o valor para terceiros; e b) as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiro, e tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento.

Portanto, este Tribunal entendeu que restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o dano causado à parte-autora, sendo cabível o dever de indenizar os danos materiais e morais decorrentes da falha na prestação do serviço.

Pelas razões expostas, foi confirmada a sentença monocrática.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Caixa Econômica Federal é responsável por repassar valores para terceiro mediante fraude

TRF4 entende que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por negligência na prestação de serviço

Apelação Cível nº 5001575-88.2015.4.04.7208

Relator: Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle

Dano material, dano moral. Condenação, Caixa Econômica Federal (CEF), pagamento, indenização, para, cliente. Erro, repasse, valor, cliente, para, terceiro, decorrência, fraude, terceiro, com, utilização, documento falso. Caracterização, como, caso fortuito interno. Responsabilidade objetiva, CEF, pelo, risco, empreendimento. Descabimento, denúncia da lide, decorrência, não, obrigação, litisdenunciado, pela, lei, ou, pelo, contrato, pagamento, indenização, para, parte vencida, em, ação regressiva. Desnecessidade, suspensão do processo, até, decisão, ação penal. Apreciação, hipótese, negligência, CEF, realização, pagamento, para, terceiro. Irrelevância, comprovação, dolo, terceiro, objeto, ação regressiva, CEF, possibilidade, ajuizamento, contra, terceiro. Desnecessidade, produção, prova oral, pela, suficiência, prova documental, e, próprio, réu, reconhecimento, realização, pagamento, para, terceiro.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação regressiva. Necessidade, indústria, ressarcimento, INSS, por, benefício previdenciário, auxílio-doença, e, auxílio-acidente, pagamento, para, empregado, após, acidente do trabalho, com, lesão corporal grave. Fato, empresa, contribuição, para, Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), não, exclusão, própria, responsabilidade, hipótese, acidente do trabalho, decorrência, própria, culpa. Descumprimento, norma de segurança, e, saúde, trabalho. Equipamento, utilização, por, empregado, apresentação, defeito.

02 – Assistência judiciária, adequação, revogação, hipótese, modificação, condição financeira, beneficiário, para, melhor. Comprovação, autor, possibilidade, pagamento, custas, processo judicial, decorrência, renda, superior, dez salários mínimos, e, proprietário, veículo automotor, relevância, valor.

03 – Assistência judiciária, restauração. União Federal, impugnação, assistência judiciária, e, após, intimação, autor, opção, por, desistência da ação. Não ocorrência, violação, devido processo legal, e, contraditório, e, cerceamento de defesa. Comprovação, autor, idoso, com, única, renda, benefício previdenciário, sem, relevância, valor. Documentação, insuficiência, para, afastamento, direito, assistência judiciária.

04 – Concurso público. Direito, professor, reserva de vaga, para, deficiente físico. Enquadramento, professor, com, deformidade permanente, em, membro inferior, como, deficiente físico, e, deficiência, compatibilidade, com, atribuição, cargo público. Indeferimento, pedido, indenização, por, dano moral.

05 – Contrato administrativo. Impossibilidade, CEF, responsabilização, empresa, segurança, decorrência, assalto, em, agência bancária. Descabimento, consideração, como, defeito, prestação de serviço, empresa.

06 – Dano ambiental. Condenação, empresa, pagamento, indenização, para, União Federal, decorrência, irregularidade, extração, minério. Fixação, valor, indenização, em, percentual, 50%, sobre, totalidade, faturamento, empresa. Observância, razoabilidade, e, proporcionalidade. Desproporcionalidade,

condenação, pagamento, indenização, equivalência, faturamento total, empresa. Desconsideração, totalidade, despesa, referência, atividade empresarial.

07 – Dano ao Erário. Condenação, condutor, veículo automotor, reparação de danos, decorrência, acidente de trânsito, contra, veículo automotor, Polícia Rodoviária Federal. Comprovação, culpa exclusiva, réu. Abordagem policial, ostensiva, e, com, identificação.

08 – Dano estético, dano moral. Condenação, DNIT, e, construtora, pagamento, indenização, por, acidente, decorrência, falha, serviço público, em, faixa de pedestre. Omissão, dever, segurança, pedestre, em, rodovia federal. Caracterização, responsabilidade subjetiva.

09 – Dano material, dano moral, indenização, descabimento. Inexistência, responsabilidade, Caixa Econômica Federal (CEF), por, fraude, com, utilização, bilhete premiado, contra, correntista. Não, comprovação, má-fé, empregado, CEF.

10 – Dano moral. Condenação, União Federal, e, auditor-fiscal da Receita Federal, pagamento, indenização, para, empregado, pedágio. Inadequação, abordagem, em, voz de prisão, por, desacato, e, lesão corporal, empregado, após, recusa, em, liberação, passagem, veículo automotor, auditor-fiscal, sem, pagamento, tarifa.

11 – Dano moral. Descabimento, condenação, Caixa Econômica Federal (CEF), pagamento, indenização, para, correntista, por, fraude, com, utilização, falsidade, boleto bancário, pagamento, em, agência, CEF. Inexistência, responsabilidade, CEF, pelo, exame, autenticidade, boleto bancário.

12 – Ensino superior. Inexigibilidade, universidade federal, indicação, médico, assistente, para, participação, em, perícia médica. Legalidade, procedimento, perito, universidade federal. Não ocorrência, perícia judicial, ou, procedimento, com, necessidade, contraditório.

13 – Ensino superior. Necessidade, universidade federal, abono de faltas, e, permissão, horário especial, para, estudante, decorrência, atividade profissional, em, plataforma, petróleo, por, duplicidade, semana, por, mês.

14 – Execução de sentença. Impossibilidade, expedição, Requisição de Pequeno Valor (RPV), em, separado, para, pagamento, honorários contratuais. Necessidade, acompanhamento, crédito principal, hipótese, requisição, por, precatório.

15 – Financiamento, para, habitação, impossibilidade, repasse, para, cônjuge, após, separação judicial, sem, aceitação, Caixa Econômica Federal (CEF).

16 – Honorários sucumbenciais recursais, legitimidade concorrente, parte processual, e, advogado constituído. Possibilidade, arbitramento, honorários advocatícios, sobre, valor, execução, título, honorários advocatícios, hipótese, referência, diversidade, fase, processo judicial. Ocorrência, *bis in idem*, hipótese, arbitramento, sobre, honorários advocatícios, fixação, mesma, fase processual.

17 – Meio ambiente. Cabimento, anulação, liminar, embargo, e, multa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para, produtor rural. Autuação, demonstração, divergência, entre, área, objeto, embargo, e, área, objeto, fiscalização, pelo, Ibama.

18 – Meio ambiente. Manutenção, apreensão do veículo, transporte, pesca, em, período de defeso. Adequação, multa administrativa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

19 – Meio ambiente. Manutenção, determinação, estado, Santa Catarina, prazo, seis meses, elaboração, plano, para, controle, poluição do ar, por, veículo automotor, e, em, um ano, implementação, mesmo, plano. Necessidade, apresentação, relatório anual, *homepage*, estado, Santa Catarina. Não, violação, princípio da separação dos poderes, Poder Judiciário, em, caráter excepcional, determinação, administração pública, adoção, medida, para, defesa do meio ambiente.

20 – Meio ambiente. Manutenção, multa administrativa, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Agricultor, desmatamento, área, Mata Atlântica. Irrelevância, absolvição, agricultor, em, processo criminal, por, crime contra o meio ambiente, pelo, mesmo, fato, discussão, em, juízo cível. Não ocorrência, reconhecimento, inexistência, fato.

21 – Meio ambiente. Usucapião, imóvel, localização, em, área de preservação permanente. Necessidade, prova pericial, para, certeza, sobre, dimensão, área usucapienda, com, exclusão, parte, impossibilidade, aquisição, pelo, particular, por, integração, patrimônio público.

22 – Militar temporário. Confirmação, pedido, licenciamento. Descabimento, Exército, indeferimento, pedido, licenciamento, decorrência, tramitação, processo militar, pela, prática, crime de deserção, hipótese, não, mais, interesse, permanência, serviço militar, e, cumprimento, período, serviço militar obrigatório, doze meses.

23 – Militar. Necessidade, reintegração, para, tratamento médico, e, recebimento, remuneração, até, restabelecimento, capacidade laborativa, ou, estabilização, saúde. Afastamento, hipótese, encostamento, ou, reforma militar. Anulação, ato administrativo, licenciamento. Reconhecimento, incapacidade laborativa total, em, caráter temporário, duração, tempo, licenciamento, decorrência, não, comprovação, doença, decorrência, serviço militar. Obrigação, atendimento, totalidade, orientação, médico, militar, sobre, tratamento médico. Direito, administração militar, continuidade, processo administrativo, adição, licenciamento, ou, reforma militar, após, recuperação, ou, não, saúde. Possibilidade, desligamento, hipótese, comprovação, não, prosseguimento, tratamento médico. Descabimento, concessão, auxílio-invalidez, decorrência, não, comprovação, necessidade, cuidado, caráter permanente, enfermagem, ou, terceiro, nem, internação psiquiátrica. Descabimento, indenização, por, dano moral. Precisão legal, necessidade, devolução, valor, recebimento, título, desligamento.

24 – Militar. Promoção, para, graduação, terceiro-sargento, decorrência, decisão, liminar. Inexistência, direito, recebimento, diferença salarial. Não, admissão, estágio, habilitação, para, sargento, em, decorrência, parecer desfavorável, comissão, promoção, em, razão, prática, diversidade, contravenção. Inexistência, razoabilidade, prejuízo, caráter permanente, após, cumprimento, punição, por, totalidade, infração militar. Não, mais, reincidência, prática, contravenção disciplinar. Descabimento, antecipação, efeito jurídico, promoção. Inadmissibilidade, efeito retroativo, data, sem, ocorrência, ingresso, estágio, habilitação, para, sargento. Inexistência, direito, promoção, por, ressarcimento de preterição. Inexistência, direito, possibilidade, apreciação, via judicial, adequação, ato administrativo, em, observância, princípio, administração pública.

25 – Multa administrativa, Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), anulação. Inexigibilidade, operadora, plano de saúde, encaminhamento, comunicação, para, segurado, hipótese, inexistência, reajuste, plano de saúde, decorrência, indeferimento, pedido, prévia autorização, pela, própria, agência reguladora. Presunção, e, imposição, cumprimento, decisão administrativa. Observância, interpretação sistemática, dispositivo legal.

26 – Passaporte. Concessão, segurança, para, determinação, superintendente regional, Polícia Federal, prosseguimento, processo administrativo, para, elaboração, passaporte, menor. Aceitação, autorização, pai, para, filho menor, viagem, para, exterior, com, reconhecimento de firma, por, semelhança. Inexigibilidade, autenticidade, por, presença, hipótese, pai, localização, em, país estrangeiro.

27 – Penhora, nulidade. Impossibilidade, Caixa Econômica Federal (CEF), penhora, imóvel, aquisição, por, usucapião, para, pagamento, dívida, anterior, proprietário. Morador, sem, má-fé, com, posse mansa e pacífica, imóvel, desde, ano, 2005, e, obtenção, via judicial, direito de propriedade, por, usucapião. Hipótese, credor hipotecário, aceitação, imóvel, em, garantia, dívida, necessidade, conhecimento, inexistência, circunstância, com, possibilidade, ocorrência, ineficácia, garantia, como, usucapião.

28 – Pensão por morte. Desnecessidade, devolução, valor, pensão, hipótese, recebimento, com, boa-fé. Erro, INSS, manutenção, por, mais, dez anos, pagamento, benefício previdenciário, para, filha, após, 21 anos.

29 – Seguro-desemprego. Ilegalidade, limitação, prazo, cento e vinte dias, para, requerimento, seguro-desemprego, previsão, resolução, conselho deliberativo, Fundo de Amparo ao Trabalhador, ano, 2015. Lei geral, seguro-desemprego, ano, 1990, não, previsão, prazo máximo, para, requerimento, benefício.

30 – Servidor público, aposentado. Impossibilidade, conversão, em, dinheiro, licença-prêmio por assiduidade, hipótese, tempo de serviço, licença-prêmio, contribuição, para, complementação, tempo, exigência, para, outorga, abono de permanência de serviço, deferimento, em, consequência, contagem. Data, aposentadoria, termo inicial, prescrição, direito, pedido, indenização, referência, licença-prêmio não gozada.

Mesmo, hipótese, não, ocorrência, morte, servidor público, necessidade, conversão, direito, em, dinheiro, para, não, ocorrência, enriquecimento ilícito, administração pública. Desnecessidade, previsão expressa, decorrência, responsabilidade objetiva do Estado.

31 – Sistema Único de Saúde (SUS). Confirmação, liminar, determinação, União Federal, fornecimento, vaga, em, UTI, em, hospital público, ou, particular, para, paciente, com, doença grave. Risco, dano irreparável.

32 – Sistema Único de Saúde (SUS). Impossibilidade, bloqueio, valor, não, origem, Fundo Nacional de Saúde. Em, ação judicial, com, objeto, prestação de serviço, saúde, descabimento, determinação, bloqueio, valor, hipótese, presunção, descumprimento, decisão judicial.

33 – Sistema Único de Saúde (SUS). Manutenção, suspensão, tutela de urgência. Inexigibilidade, União Federal, fornecimento, medicamento, hipótese, existência, alternativa, disponibilidade, pelo, SUS. Medicamento, pedido, não, indicação, vantagem, como, alternativa, para, tratamento médico. Paciente, não, realização, tratamento médico, oferecimento, âmbito, SUS.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Descaracterização, regime de economia familiar, decorrência, dimensão, propriedade rural, e, realização, atividade agrícola, com, objetivo, comercialização.

02 – Aposentadoria por idade. Possibilidade, soma, tempo de serviço, atividade urbana, e, atividade rural, durante, período aquisitivo, hipótese, cumprimento, requisito, idade. Irrelevância, segurado, não, exercício, atividade rural, data, realização, requerimento, via administrativa.

03 – Aposentadoria por invalidez, concessão, decorrência, perícia médica, comprovação, incapacidade laborativa, e, segurado, necessidade, realização, cirurgia, para, obtenção, cura. Cancelamento de benefício, hipótese, segurado, realização, procedimento, e, recuperação, saúde.

04 – Aposentadoria por invalidez. Juízo, não, obrigatoriedade, vinculação, decisão, laudo pericial, entendimento, inexistência, incapacidade laborativa. Possibilidade, apreciação, prova indiciária. Atestado médico, Sistema Único de Saúde (SUS), comprovação, doença, incompatibilidade, com, exercício, atividade rural. Condições pessoais, segurado, impedimento, continuidade, condição, agricultor, e, aplicação, reabilitação profissional.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Segurado, requerimento, benefício previdenciário, pelo, Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Impossibilidade, reconhecimento, totalidade, tempo de contribuição, referência, regime próprio, Previdência Social, para, contagem recíproca, hipótese, certidão, expedição, pelo, Iprev, inclusão, apenas, parcela, tempo de serviço. Ilegitimidade passiva, INSS, hipótese, não, discussão, reconhecimento, tempo de serviço, vinculação, RGPS.

06 – Auxílio-doença, descabimento. Não comprovação, incapacidade laborativa, pelo, laudo pericial, ou, por, atestado médico, particular.

07 – Auxílio-doença, impossibilidade, conversão, em, aposentadoria por invalidez. Laudo pericial, comprovação, existência, incapacidade laborativa parcial. Possibilidade, reabilitação profissional, segurado, decorrência, observância, aptidão física, idade, e, residência, em, zona urbana.

08 – Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez. Descabimento, concessão, benefício previdenciário, para, portador, HIV, hipótese, laudo pericial, não, comprovação, incapacidade laborativa. Laudo médico, demonstração, paciente, não, apresentação, sintoma, doença. Inexistência, prova documental, referência, ocorrência, discriminação, pela, condição, portador, HIV, com, impedimento, realização, atividade profissional.

09 – Auxílio-doença. Dispensa, período de carência, hipótese, concessão, benefício previdenciário, para, gestante, apresentação, gravidez, com, risco.

10 – Auxílio-doença. Laudo pericial, e, diversidade, prova, comprovação, incapacidade laborativa. Descabimento, fixação, indenização, por, dano moral, hipótese, não, demonstração, violação, direito subjetivo, segurado. Impossibilidade, concessão, adicional, 25%, decorrência, auxílio-doença, caracterização, benefício previdenciário, com, caráter temporário.

11 – Auxílio-reclusão. Possibilidade, concessão, benefício previdenciário, com, alteração, critério objetivo, valor, salário de contribuição, segurado, previsão legal, hipótese, necessidade, proteção, caráter social, beneficiário. Deferimento, tutela antecipada, decorrência, preenchimento, requisito.

12 – Benefício assistencial. Presunção absoluta, prova de miserabilidade, beneficiário, hipótese, apresentação, renda *per capita*, renda mensal, família, inferior, um quarto, salário mínimo.

13 – Pensão por morte, descabimento. Inexistência, condição, dependente, filho, decorrência, realização, processo, emancipação, capacidade civil.

14 – Pensão por morte, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, hipótese, não, demonstração, sujeição, período de graça, data, morte. Possibilidade, concessão, pensão por morte, hipótese, *de cujus*, preenchimento, requisito, para, aposentadoria. Segurado, não, preenchimento, requisito, idade, até, data, morte.

15 – Pensão por morte, descabimento. Viúvo, não, apresentação, condição, dependente, esposa, hipótese, data, morte, anterior, vigência, Constituição Federal. Marido, não, comprovação, invalidez, para, recebimento, benefício previdenciário. Aplicação, legislação, vigência, data, morte, segurado.

16 – Tempo de serviço, atividade rural, averbação. Possibilidade, segurado, apresentação, prova material, em, nome, pai, para, comprovação, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar. Irrelevância, duplicidade, registro, em, nome, pai, como, contribuinte, para, recolhimento, contribuição previdenciária. Apresentação, prova testemunhal. Descabimento, concessão, aposentadoria por tempo de contribuição, hipótese, não, preenchimento, requisito, tempo.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Contribuição social, para, FGTS, pagamento, pelo, empregador, hipótese, despedida sem justa causa, empregado, constitucionalidade, após, vigência, lei complementar, ano, 2001.

02 – Execução fiscal. Tributo, sujeição, lançamento por homologação, não ocorrência, decadência, cobrança, hipótese, inexistência, decurso de prazo, cinco anos, entre, data, vencimento, dívida, e, constituição do crédito tributário. Não ocorrência, prescrição, decorrência, inexistência, decurso de prazo, superior, cinco anos, entre, data, constituição do crédito tributário, e, ajuizamento, execução fiscal. Interrupção, prazo, prescrição, pela, citação, executado, com, retroatividade, para, data, ajuizamento, ação judicial.

03 – Multa moratória, aplicação, decorrência, transporte, agrotóxico, com, origem, em, país estrangeiro, e, sem, observância, exigência, previsão legal. Lavratura, auto de infração, após, regularidade, processo administrativo, com, comprovação, dano ambiental. Observância, presunção de verdade, e, presunção de legitimidade, ato administrativo. Valor, multa, proporcionalidade, com, conduta, acusado. Multa, com, caráter, prevenção, contra, nova, importação clandestina, e, punição, acusado.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Apropriação indébita previdenciária. Não incidência, exclusão de culpabilidade, por, inexigibilidade de conduta diversa, hipótese, não, apresentação, prova documental, para, comprovação, impossibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária, desconto, segurado, decorrência, dificuldade, condição econômica, empresa. Aplicação, extinção da punibilidade, pelo, reconhecimento, prescrição.

02 – Bem apreendido, possibilidade, alienação, antes, decisão final, processo penal, para, garantia, preservação, valor, bem. Não caracterização, violação, princípio da presunção de inocência, exigência, prova, indício, culpabilidade, acusado, para, alienação, bem apreendido.

03 – Contrabando, cigarro, em, pequena quantidade. Cabimento, aplicação, princípio da insignificância, decorrência, conduta, apresentação, grau mínimo, periculosidade, e, verificação, não ocorrência, dano, para, saúde pública.

04 – Contrabando, cigarro. Inaplicabilidade, princípio da insignificância. Dificuldade, condição econômica, não, justificativa, para, reconhecimento, estado de necessidade. Possibilidade, opção, por, licitude, conduta. Dosimetria da pena. Não, utilização, circunstância atenuante, confissão, hipótese, diminuição da pena, limite, inferior, mínimo legal.

05 – Crime contra o meio ambiente, absolvição. Atipicidade, desmatamento, em, área de preservação permanente, sem, autorização, autoridade competente. Comprovação, acusado, utilização, árvore, tombamento, solo, em, momento, anterior.

06 – Crime contra o meio ambiente. Manutenção, condenação. Autor do crime, exploração mineral, e, funcionamento, fábrica, sem, licença ambiental. Atividade, possibilidade, poluição, meio ambiente. Verificação, existência, dolo, conduta.

07 – Estelionato, contra, União Federal. Autor do crime, realização, declaração falsa, sobre, moradia, com, filho menor, para, recebimento, benefício assistencial, Bolsa Família. Filho, residência, casa, mãe. Manutenção, condenação, decorrência, comprovação, autoria do crime, materialidade, e, dolo. Cabimento, execução imediata, pena aplicada.

08 – Estelionato. Cabimento, decretação, prisão preventiva, hipótese, existência, dúvida, referência, identidade, acusado, e, dificuldade, localização, para, prestação de esclarecimentos.

09 – Execução da pena. Cabimento, concessão, indulto natalino, para, acusado, hipótese, cumprimento, um sexto, pena, em, prisão provisória. Observância, cumprimento, requisito, previsão, em, decreto, ano, 2015.

10 – Execução da pena. Cabimento, juiz, vara de execuções criminais, realização, unificação de penas, hipótese, ocorrência, concurso material. Determinação, regime de cumprimento da pena, correlação, pena, fixação, pelo, juízo. Para, pena, superior, quatro anos, fixação, regime semiaberto, ou, regime fechado, com, impossibilidade, substituição, pena privativa de liberdade, por, pena restritiva de direitos.

11 – Execução da pena. Descabimento, conversão, pena restritiva de direitos, em, pena privativa de liberdade, com, intimação por edital, réu, antes, tentativa, realização, intimação pessoal. Necessidade, garantia, possibilidade, executado, realização, justificativa, pelo, não, cumprimento da pena. Irrelevância, verificação, condição, réu revel, em, processo de conhecimento, e, instauração, execução da pena.

12 – Execução da pena. Possibilidade, abatimento, hora, realização, prestação de serviços à comunidade, não, em, entidade pública, determinação, pelo, juízo, vara de execuções criminais. Ministério Público, responsabilidade, pela, fiscalização, cumprimento da pena. Aceitação, justificativa, réu, para, cumprimento da pena, em, outro, lugar. Não, resistência, pela, continuidade, cumprimento da pena, em, entidade pública, determinação, pelo, juízo.

13 – Obtenção de financiamento mediante fraude, absolvição. Não, comprovação, falsidade, declaração de imposto de renda, apresentação, hipótese, inexistência, impugnação, pela, Secretaria da Receita Federal.

14 – Peculato. Gerente, Caixa Econômica Federal (CEF), subtração, dinheiro, correntista, decorrência, facilidade, pelo, exercício, cargo, em, instituição bancária. Manutenção, prejuízo, culpabilidade, autor do crime, pela, premeditação, delito, e, pelo, abuso de confiança, correntista, idoso. Sentença condenatória, fixação, valor, reparação de danos. Cabimento, execução imediata, pena aplicada.

15 – Restituição de coisa apreendida. Descabimento, devolução, veículo automotor, utilização, para, transporte, entorpecente, decorrência, existência, dúvida, referência, propriedade, bem móvel. Manutenção, interesse, instrumento do crime, para, processo penal.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Auxílio-acidente. Concessão, para, segurado especial, hipótese, ocorrência, acidente, antes, vigência, lei, ano, 2013, sem, necessidade, comprovação, recolhimento, contribuição previdenciária, como, segurado facultativo.

02 – Contribuição social. Incidência, sobre, auxílio-alimentação, hipótese, pagamento, em, dinheiro, para, empregado, sujeição, Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Observância, natureza salarial.

03 – Pensão militar. Beneficiário, filho, recebimento, pensão por morte, até, idade, vinte e um anos, decorrência, concessão, benefício, antes, edição, medida provisória, ano, 2001. Impossibilidade, extensão, até, vinte e quatro anos, hipótese, frequência, universidade.

04 – Tempo de serviço especial, descabimento, reconhecimento, para, segurado. Trabalho, em, cozinha, hospital. Não, comprovação, atividade insalubre, por, critério biológico.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001575-88.2015.4.04.7208/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: Caixa Econômica Federal – CEF (Ré)

APELADO: L.L.O. (Autor)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPASSE EQUIVOCADO DE VERBA DA AUTORA PARA TERCEIROS. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURADOS. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos).

2. No caso em exame, a relação jurídica configura-se estritamente entre as partes, ou seja, entre a autora, que efetivamente não recebeu o valor a ela direcionado, e a CEF, que, por falta de diligências mínimas, aceitou uma procuração vencida e outra falsificada, possibilitando assim a ação de fraudadores.

3. É descabida a denunciação da lide, pois, nos termos do art. 70, III, do CPC, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida em ação regressiva, o que não é o caso dos autos.

4. Desnecessária é a suspensão deste feito até o deslinde da Ação Penal nº 5003938-48.2015.4.04.7208, pois aqui se analisa se a Caixa agiu com displicência ao realizar o pagamento para terceiros, que deveria ter sido feito à autora. Isso independe de comprovar dolo dos terceiros (contra os quais a CEF eventualmente poderá ajuizar ação de regresso).

5. É desnecessária a produção de prova oral, tendo em vista a existência de prova documental cabal e a admissão pela ré de ter realizado o pagamento a terceiros.

6. O ônus probatório da parte-autora era comprovar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora do serviço bancário, cometeu ato ilícito no momento em que entregou a terceiros fraudadores o dinheiro que, por direito, era da autora, sem os cuidados necessários na diligência, enquanto o da ré era comprovar a legalidade do repasse do numerário, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

7. O dano moral está caracterizado pela angústia e pela expectativa frustrada de uma senhora, com seus 69 anos de idade, privada, desde maio/2014, de poder desfrutar do dinheiro pago a ela a título de indenização por profundas dores emocionais.

8. Na quantificação do dano moral, devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.

9. Majoração da verba honorária recursal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, dos votos e das notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2018.

Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais por erro na prestação de serviço.

A sentença julgou o feito nos seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:

1. Condenar a ré no pagamento de R\$ 112.571,47 (cento e doze mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) em favor da autora, a título de indenização por danos materiais.

2. Condenar a ré no pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em favor da autora, a título de indenização por danos morais.

Juros de mora em 1% ao mês e correção monetária conforme IPCA-E deverão incidir sobre a condenação a partir da data da presente sentença, nos termos da fundamentação.

Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na monta de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC.

A CEF apela, postulando o afastamento da condenação, sob o argumento de que não tem responsabilidade nos danos ocorridos, por terem acontecido por culpa exclusiva de terceiros (fraudadores). Pede provimento do agravo retido, em que requer denúncia à lide do ex-advogado da autora, A.K.V.; postula a suspensão do feito até julgamento final da Ação Penal nº 5003938-48.2015.404.7208 (que objetiva a condenação pelo crime de estelionato, tendo como partes o Ministério Público Federal, como titular da ação penal, e A.K.V. e H.D.P.C., como réus); e pede a produção de prova testemunhal. No mérito, alega inexistência de dano material e moral; sucessivamente, pede a redução da verba indenizatória a título de danos morais.

Diante da petição de terceiro A.K.V. no ev. 49, o juízo de 1º grau defere, parcialmente, o pedido formulado para incluí-lo como assistente simples da ré CEF e indefere o pedido de produção de provas, bem como o de intervenção de H.D.P.C. (por ausência de procuração nos autos).

Na sequência, determina o desentranhamento dos autos da perícia grafológica produzida a pedido do terceiro interessado, pois a produção de provas não é mais admissível, em razão do encerramento da instrução com a publicação da sentença de ev. 40.

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A parte-autora noticia que, após longos anos de sofrimento psicológico, decorrente de ser filha de um anistiado político, quando, aos 16 anos, teria, após ser vítima de abuso sexual, engravidado do militar responsável pela prisão de seu pai, foi paga indenização, pelo Ministério da Justiça, no valor de R\$ 100.000,00, em prestação única, como forma de minimizar os danos causados aos anistiados.

Relata, no entanto, que o valor acima mencionado, depositado na Caixa Econômica Federal, agência [omissis] (PAB da Justiça Federal da subseção), conta poupança nº [omissis], nunca chegou às suas mãos, pois a conta teria sido aberta com uma procuração vencida havia mais de quatro anos e o saque dos valores teria sido feito com o uso de documento falso, sendo que tudo teria ocorrido por negligência por parte da ré.

Citada, a CEF ofereceu contestação (ev. 14), relatando, em síntese, que o valor foi transferido para a conta de duas outras pessoas, sendo uma o ex-advogado da autora. Informa que a matéria está sendo investigada no IPL nº 0398/2014-4 e pela própria CEF. Denunciou à lide o ex-advogado, A.K.V. Alegou a inexistência de dano moral, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.

Do agravo retido

No caso em exame, a relação jurídica configura-se estritamente entre as partes, ou seja, entre a autora, que efetivamente não recebeu o valor a ela direcionado, e a CEF, que, por falta de diligências mínimas, aceitou uma procuração vencida e outra falsificada, possibilitando, assim, a ação de fraudadores.

É incontroverso o não recebimento do valor pela titular do direito e a existência de fraude na procuração. A CEF reconhece que o valor pago a título de indenização à autora foi entregue a terceiros, que fraudaram uma das procurações. Por outro lado, está documentalmente comprovado que a outra procuração utilizada no recebimento dos valores estava, então, revogada.

Nesse contexto, é descabida a denúncia da lide, pois, nos termos do art. 70, III, do CPC, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, é desnecessária a suspensão deste feito até o deslinde da Ação Penal nº 5003938-48.2015.4.04.7208, pois aqui se analisa se a Caixa agiu com displicência ao realizar o pagamento a terceiros, que deveria ter sido feito à autora. Isso independe da comprovação do dolo dos terceiros (contra os quais a CEF eventualmente poderá ajuizar ação de regresso).

Ainda, no concernente à hipótese de produção de prova oral, é desnecessária, tendo em vista a existência de prova documental cabal e a admissão pela ré de ter realizado o pagamento a terceiros.

Assim, acolho os termos da decisão proferida em sede de 1º grau, *verbis*:

Do pedido de denúncia da lide

A ré denunciou à lide o ex-advogado da autora, A.K.V., por, supostamente, ter sido ele quem se teria valido da procuração vencida e da procuração falsificada, levando ao saque do valor de R\$ 100.000,00, pago à autora.

A decisão proferida no evento 29 indeferiu o pedido de denúncia da lide e, da mesma forma, a prova oral requerida pela parte-ré:

Feito em sede de especificação de provas.

Em contestação (ev. 14), a Caixa Econômica Federal – CEF – denuncia à lide o beneficiário do saque efetuado à revelia da parte-autora. Outrossim, requer a realização de prova oral, além da expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal de Itajaí para envio, a este Juízo, de cópia integral do IP nº 398/2014-4.

A parte-autora, por sua vez, em réplica (ev. 17), manifesta sua discordância com o pedido de denúncia à lide e requer o julgamento antecipado da demanda.

Na sequência, intimada para especificar provas, a CEF requer a suspensão do feito até o julgamento da Ação Penal nº 5003938-48.2015.4.04.7208, na qual o denunciado à lide figura como réu.

Primeiramente, indefiro o pedido de denúncia à lide, visto que referida modalidade de intervenção de terceiros, quando proposta com fulcro no art. 70, III, do CPC, é de natureza meramente facultativa, na medida em que assiste ao denunciante o direito de ajuizar ação de regresso em face do terceiro denunciado. Referida possibilidade de ajuizamento de ação de regresso redundaria na desnecessidade de suspensão deste feito até o deslinde da Ação Penal nº 5003938-48.2015.4.04.7208, pedido este que igualmente indefiro. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. FACULDADE. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DO DENUNCIADO. ENCARGO DO LITISDENUNCIANTE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. I. Hipótese em que o Estado do Ceará, réu na ação principal, denunciou à lide o agravado, nos termos do art. 70, III, do CPC. Julgada improcedente a ação principal, o acórdão de origem condenou o Estado do Ceará, litisdenunciante, ao pagamento de ônus de sucumbência na lide regressiva em favor do litisdenunciado. II. De acordo com a

jurisprudência do STJ, “não cabe a denunciação quando se pretende, pura e simplesmente, transferir responsabilidades pelo evento danoso, não sendo a denunciação obrigatória nos casos do inciso III do art. 70 do Código de Processo Civil, na linha da jurisprudência da Corte (REsp 302.205/RJ, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 04.02.2002)” (STJ, REsp 903.258/RS, rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJE de 17.11.2011). III. Assim, na hipótese de denunciação facultativa, cabe ao litisdenunciante o encargo dos ônus sucumbenciais, independentemente da ocorrência de êxito (ou não) na ação principal. Precedentes do STJ. IV. Consoante a jurisprudência desta Corte, “nas hipóteses de denunciação facultativa, em que o réu se antecipa e instaura a lide secundária sem a solução da principal, ele deverá arcar com os encargos sucumbenciais, porquanto ajuizou a ação incidental por ato voluntário, visto que não teria nenhum prejuízo em aguardar o trânsito em julgado da lide proposta contra ele, para, se fosse o caso, promover a ação regressiva contra o terceiro” (STJ, REsp 258.335/SE, rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 21.03.2005). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EDcl no Ag 550.764/RJ, rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJU de 11.09.2006. V. Com efeito, o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o recurso especial na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. VI. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201402507440, rel. Ministra Assusete Magalhães, STJ, 2ª Turma, DJE do dia 11.12.2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE (CPC, ART. 70, III) A SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE PATROCINOU ANTERIOR EXECUÇÃO ENTRE AS PARTES. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONTRATO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTO NOVO ESTRANHO À LIDE PRINCIPAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte vencida, em ação regressiva, sendo vedado, ademais, introduzir-se fundamento novo no feito, estranho à lide principal. Precedentes. 2. *In casu*, para admitir-se a denunciação da lide, seria imperiosa a análise de fato novo, diverso daquele que deu ensejo à ação principal de reparação por danos morais, qual seja, a demonstração, por parte da instituição financeira denunciante, de que a sociedade de advogados denunciada agira com falha no patrocínio de ação de execução, o que demandaria incursão em seara diversa da relativa à reparação por indevida negativação. 3. A recorrente não fica impedida de ajuizar demanda regressiva autônoma em face da indevidamente denunciada para o exercício da pretensão de ressarcimento dos danos morais devidos à autora da ação principal, em caso de procedência desta ação. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200.401.604.824, STJ, 4ª Turma, DJE do dia 19.02.2014)

O IP nº 398/2014-4 tramita perante a 1ª Vara desta subseção judiciária sob o nº 50103754220144047208, de modo que indefiro o pedido de expedição de ofício à DPF de Itajaí/SC.

Por fim, indefiro o pedido de prova oral, considerando-se que a abertura de conta bancária, por parte da CEF, mediante apresentação por terceiro de instrumento procuratório revogado, é inconteste, o mesmo ocorrendo em relação à movimentação da referida conta mediante apresentação de documento procuratório eivado de nulidade.

Intimem-se.

Registre-se para sentença e voltem conclusos.

Apesar de a redação do artigo 70 do Código de Processo Civil de 1973, vigente no ato do pedido de denunciação, falar em obrigatoriedade da denunciação da lide, em regra, trata-se de faculdade da parte, nada a impedindo de exercer seu direito de regresso em ação autônoma. Com efeito,

a não denunciação da lide apenas implica a perda da oportunidade de ver o direito regressivo ser apreciado no mesmo processo, sendo permitido o ajuizamento de demanda autônoma para o exercício da pretensão de ressarcimento. (DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: Juspodivm, 2014. v. 1. p. 389)

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida no evento 33.

Do pedido de suspensão da ação

Em sede de agravo retido (ev. 33), a parte-ré requer:

(...) a suspensão do presente feito durante a instrução da Ação Penal 5003938-48.2015.4.04.7, enquanto se determina a existência ou não de fraude, bem como do crime de estelionato, cujas implicações serão determinantes no julgamento deste feito, bem como para evitar decisões contraditórias.

Nota-se que a presente relação jurídica configura-se estritamente entre as partes, ou seja, entre a autora, que efetivamente não recebeu o valor a ela direcionado, e a CEF, que, por falta de diligências mínimas, aceitou uma procuração vencida e outra falsificada, possibilitando, assim, a ação de fraudadores.

De acordo com o art. 935 do Código Civil, inexistente conexão ou relação de assessoriedade entre um processo de natureza cível e um de natureza criminal. Salienta-se, ainda, que a presente decisão não depende da comprovação de um fato delituoso, pois em nenhum momento a ré negou ter entregue o valor a terceiros.

Portanto, não havendo decisões conflituosas, não há motivo para suspensão da presente ação.

Da responsabilidade civil

A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária – de caráter imputável –, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato e o resultado (prejuízo) alegado.

O direito à indenização por dano material, moral ou à imagem encontra-se no rol dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão, assegurado no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II – a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Por outro lado, a responsabilidade civil do Estado por atos de seus agentes está consagrada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que determina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Logo, se comprovado o nexo de causalidade entre a conduta de um e o dano causado a outro, é cabível o dever de indenizar.

Veja-se que meros transtornos na rotina não são o bastante para dar ensejo à ocorrência de dano moral, o qual demanda, para sua configuração, a existência de fato dotado de gravidade capaz de gerar abalo profundo, no plano social, objetivo, externo, de modo a que se configurem situações de constrangimento, humilhação ou degradação, e não apenas dissabor decorrente de intercorrências do cotidiano.

No caso dos autos, a autora requer indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido, em face da indevida entrega, pelo banco, de valores de sua titularidade a terceiros.

O ônus probatório da parte-autora era comprovar que a Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora do serviço bancário, cometeu ato ilícito no momento em que entregou o dinheiro que por direito era da autora a terceiros fraudadores, sem os cuidados necessários na diligência.

Quanto à responsabilidade das instituições bancárias pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, foi objeto de apreciação pelo STJ, em julgamento do REsp 1.199.782/PR, o qual foi julgado pelo rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados** por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, **por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.199.782/PR, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24.08.2011, DJe 12.09.2011 – destaquei)

Cabia à CEF comprovar a legalidade do repasse da verba, nos termos do artigo 333, II, do CPC, sob pena de aplicação do princípio da impugnação específica, disposto no artigo 302 do CPC.

No caso, a CEF admite ter realizado o pagamento aos terceiros, os quais reputa fraudadores, com base em laudo pericial grafotécnico fornecido pela própria ré.

Ou seja, a CEF faltou com cuidado que lhe cabia de averiguar a validade e a veracidade das procurações apresentadas e acabou repassando para falsários numerário que pertencia à autora. Assim, caracterizada a responsabilidade, deve arcar com o pagamento da indenização.

Adoto a fundamentação exarada na sentença recorrida como razões de decidir, *verbis*:

Do mérito

Cabe frisar, inicialmente, ser o fato incontroverso.

A CEF reconhece que o valor pago a título de indenização à autora foi entregue a terceiros. Somente por isso, já se poderia estudar a procedência do pedido sob a ótica da impugnação específica dos fatos, pois a defesa da ré se funda apenas em que os fatos estão sendo apurados criminalmente e não restou configurado o dano moral.

No entanto, cabe uma breve análise da responsabilidade civil, cujo primeiro pressuposto é o ato/fato ilícito. A previsão normativa encontra-se estampada no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de prestadora do serviço bancário, à míngua de prova em contrário, cometeu ato ilícito, no momento em que entregou o dinheiro, que por direito era da autora, a terceiros fraudadores, sem os cuidados necessários na diligência.

Ao que tudo indica e como a própria CEF informa e demonstra em contestação, um ex-advogado da autora, de posse de uma procuração outorgada por ela, no entanto, vencida havia mais de quatro anos, abriu uma conta na agência [omissis] da Caixa Econômica Federal (PAB da Justiça Federal de Itajaí) na qual foi efetivamente depositado pelo Ministério da Justiça, a título de indenização paga aos anistiados políticos, o valor de R\$ 100.000,00.

Nesse primeiro momento já se tem o primeiro descuido básico com o cliente, qual seja, a não conferência da procuração para, pelo menos, certificar-se da sua vigência.

A conta poupança foi aberta em 14.04.2014 e encerrada em 30.06.2014, com o uso de um documento vencido e de outro falsificado, conforme ofício da CEF à Polícia Federal (ev. 1 – OFICIO/C10), em que ainda foi explicitado:

e) Conforme informado pelo PAB Justiça Federal de Itajaí, o advogado alegou que a cliente L.L.O. sofria de doença degenerativa, comprometendo a sua locomoção. Solicitou abertura de conta em nome da cliente, apresentou identificação (OAB), comprovante de residência, procuração particular e uma procuração pública, Livro: 253-P, FLS: 033, emitida pelo Tabelionato Waltrick (1º Tabelião) de Balneário Camboriú, com amplos poderes e poderes especiais para requerer, juntar provas e defender a outorgante no Processo de Anistia Política nº 2004.01.42262, em nome de L.L.O. Em contato por telefone no dia 19.09.2014 com o tabelionato (Alexssandra), fomos informados de que a referida procuração pública tinha sido revogada em 09.10.2009.

A CEF informa, no mesmo documento, a respeito do laudo pericial (ev. 1 – LAU11) elaborado por perita da CEF, o qual atesta a falsidade da procuração particular. Consta nos autos, ainda, perícia elaborada pela Polícia Federal, comprovando a falsificação do mesmo documento (ev. 8 – LAU2).

A referida procuração falsificada foi utilizada para o levantamento do valor, conforme menciona e detalha a própria contestação (ev. 14 – CONT1 – fl. 2). Tendo sido todo o

montante depositado transferido por meio de TED para as contas de A.K.V. e H.D.P.C., ficou a autora sem um centavo do valor da sua indenização.

É inegável, assim, a ocorrência de falha no serviço, o que, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, obriga à reparação dos danos sofridos pelo consumidor, no caso, usuário do serviço bancário.

Reconheço, pois, a configuração do ato ilícito.

Em relação ao nexo de causalidade, adota-se na ordem jurídica pátria a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal – conforme art. 403 do Código Civil –, posição adotada pelo STF, manifestada no voto do Min. Carlos Velloso no RE nº 409.203/RS, noticiado no Informativo 391:

Para essa teoria, na lição de Agostinho Alvim, só se admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis.

Na espécie, está claro que existiu o liame entre a ação ilícita da CEF e o dano provocado à autora, conforme analisado anteriormente.

Ademais, o fornecedor de serviços bancários e financeiros deve assegurar que o consumidor que os utiliza não possa ser vítima de dano. A atividade bancária e financeira é de risco, e cabe ao banco, que é o único que com ela lucra, adotar todas as medidas necessárias para prevenir quaisquer danos ao consumidor.

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos da responsabilidade civil, devendo, portanto, a CEF indenizar o dano material, dano este incontroverso, inclusive no tocante ao *quantum*, dada a fraude no levantamento do valor de R\$ 100.000,00, devidamente corrigido desde a data da transferência para as contas dos falsários (28.05.2014).

Por fim, impende analisar a ocorrência do dano moral, que a jurisprudência tem como pacificado, quando ocorre abertura de conta fraudulenta somada a algum tipo de prejuízo:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CIVIL. ABERTURA DE CONTA FRAUDULENTA. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANO MORAL. JUROS MORATÓRIOS.

1. O dano moral decorrente da abertura de conta corrente fraudulenta e posterior inscrição indevida do nome da parte-autora em cadastro de inadimplente é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. 2. Demonstrado o nexo causal com o fato lesivo imputável à ré, exsurge o dever de indenizar, mediante compensação pecuniária compatível com a dor moral, a qual, no caso dos autos, revelou-se na inscrição indevida em cadastros de inadimplentes. 3. Indenização por danos morais mantida em R\$ 10.000,00, segundo a situação econômica e o grau de negligência da demandada e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o ofensor. 4. Em face do reconhecimento da inconstitucionalidade parcial

da Lei nº 11.960/2009, bem como em razão do teor da decisão emanada pelo STJ em recurso representativo da controvérsia, aplica-se, para fins de correção monetária, o IPCA (índice que melhor reflete a inflação acumulada no período). No que diz respeito aos juros moratórios, que deverão ser contados do fato danoso (Súmula 54 do STJ), permanece hígida a redação conferida pela Lei nº 11.960/2009 ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, razão por que, após a entrada em vigor da referida lei, os juros de mora são aplicáveis no percentual de 0,5% ao mês. (TRF4, AC 5036450-97.2013.404.7000, Terceira Turma, relator p/acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 17.09.2015 – destaqueei)

Para o Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência é uníssona no sentido de que, demonstrado o ato lesivo (abertura de conta e transferência bancária de forma fraudulenta), prescinde-se da comprovação do dano, que é presumido:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE MEDIANTE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material.** O valor arbitrado a título de danos morais não se revela exagerado ou desproporcional, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 568.940, Processo 200301524980/PE, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 06.09.2004, p. 265)

A autora, apesar da idade avançada (69 anos), continua privada de poder desfrutar do dinheiro pago a ela a título de indenização por todas as dores emocionais que teve durante a vida, desde a adolescência, por ser filha de um anistiado político. Quando, finalmente, após 50 anos, o Ministério da Justiça reconhece o dever de indenizar e efetivamente deposita o valor devido, a CEF, por reconhecida falha no serviço, “entrega” o seu dinheiro a um falsário.

A autora refere como causa do dano moral a espera por 50 anos por parte do Ministério da Justiça e, quando, em maio de 2014, a indenização enfim lhe é paga, ela não consegue usufruir desse dinheiro por culpa ou dolo da ré.

Penso que, desde maio de 2014, a angústia e a expectativa frustrada de uma senhora, com seus 69 anos de idade, querendo usufruir de um dinheiro que serviria como uma espécie de compensação por toda a dor já sofrida ao longo de sua vida, configuram, sem dúvida, o direito a ser indenizada a título de danos morais sofridos nos últimos tempos.

Do valor da indenização

O Código Civil, em seus artigos 944 e 945, traça os parâmetros a serem seguidos pelo juiz para a quantificação da indenização:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

A indenização, em regra, deve guardar correspondência com o dano causado, de modo a repor o patrimônio da vítima na exata medida em que foi desfalcado. Nessa esteira, o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, sem olvidar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplaridade e da solidariedade. Essa regra geral, entretanto, sofre temperamentos. Tanto a menor gravidade da culpa do autor do dano quanto a concorrência de conduta da própria vítima para que ele tenha ocorrido podem implicar a redução da indenização, equitativamente, pelo juiz.

Sopesadas tais circunstâncias, fixo a indenização do dano moral em R\$ 20.000,00.

Dessarte, o pleito indenizatório deve ser julgado procedente em sua totalidade, ficando em R\$ 112.571,47 a título de dano material e R\$ 20.000,00 a título de dano moral, totalizando R\$ 132.571,47.

Juros e correção monetária

Juros de mora em 1% ao mês e correção monetária conforme IPCA-E deverão incidir sobre a condenação em danos morais e materiais a partir da data da presente sentença, momento no qual o *quantum* foi devidamente arbitrado/liquidado, nos termos do art. 407 do Código Civil e da Súmula 362 do STJ.

O dano moral está configurado, nos termos acima expostos, devendo o lapso em que vigorou o ilícito ser considerado para o fim de apuração do valor a indenizar.

Sobre o *quantum* indenizatório, a jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que “a indenização por dano moral deve revestir-se de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade” (REsp 666.698/RN).

Nesta linha tem-se manifestado este Tribunal:

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS. 1. A manutenção da restrição cadastral, quando já comprovada a inexistência do débito, dá ensejo à indenização por dano moral. 2. Para fixação do *quantum* devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e pela jurisprudência, considerando: a) o bem jurídico atingido; b) a situação patrimonial do lesado e a da ofensora, assim como a repercussão da lesão sofrida; c) o elemento intencional do autor do dano; e d) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exige. (TRF4, AC 5000038-54.2010.404.7104, Quarta Turma, relator p/ acórdão Jorge Antonio Maurique, D.E. 20.06.2012)

Assim, o valor compensatório deve obedecer aos padrões acima referidos, devendo ser revisto quando se mostrar irrisório ou excessivo.

Adequando tal entendimento aos contornos do caso concreto, tenho que deve ser mantido o valor a título de danos morais fixado na sentença (R\$ 20.000,00), o qual está de acordo com as premissas acima mencionadas, mormente considerando que a autora, em idade avançada, continua privada de poder desfrutar do dinheiro pago a ela a título de indenização por profundas dores emocionais desde maio/2014.

No que diz respeito à intervenção de terceiro, de A.K.V., na condição de assistente da CEF, nada há a examinar, pois limitou-se a acusar a autora de litigância de má-fé, com base em perícia já excluída dos autos – por ocorrer após o encerramento da fase instrutória –, sendo que ingressou na lide após o prazo que lhe permitiria a interposição de apelação.

Da sucumbência

Cabe a majoração dos honorários, por interposição de recurso, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015 (vigente na prolação da sentença).

Assim, aumento para 11% sobre o valor da condenação o total da verba honorária fixada na sentença recorrida.

Ante o exposto, voto por **negar provimento ao agravo retido e à apelação**.

Desembargador Federal Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle
Relator

VOTO-VISTA

Com relação ao agravo retido, adiro, integralmente, aos fundamentos deduzidos pelo eminente relator, porque, efetivamente, não há espaço para a pretendida denúncia da lide e a produção de prova testemunhal, tampouco faz-se necessária a suspensão do feito até o deslinde da Ação Penal nº 5003938-48.2015.4.04.7208, pelas razões declinadas em seu voto.

No tocante ao mérito da lide propriamente dito, é fato incontroverso que o valor da indenização devido à autora e depositado na Caixa Econômica Federal, agência [omissis] (PAB da Justiça Federal daquela subseção), conta poupança nº [omissis], foi liberado a terceiros, mediante a utilização de procuração revogada havia mais de quatro anos, para a abertura da conta em 14.04.2014, encerrada em 30.06.2014, e o uso de documento falso, agindo a ré com negligência (arts. 186 e 187 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor).

A responsabilidade das instituições bancárias pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros é assente na jurisprudência, inclusive em sede de recursos repetitivos (STJ, REsp 1199782/PR):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: **As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados** por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, **por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos** –, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 1.199.782/PR, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 24.08.2011, DJe 12.09.2011 – destaquei)

Correta, portanto, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos material e moral, porquanto houve falha na prestação do serviço, e os transtornos suportados pela autora extrapolam o limite do tolerável, constituindo mais do que mero aborrecimento inerente à vida em sociedade.

Ressalve-se, contudo, a possibilidade de a ré buscar, na via de regresso, a restituição de tais valores junto aos terceiros fraudadores.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo retido e à apelação.

Desembargadora Federal
Vivian Josete Pantaleão Caminha

JURISPRUDÊNCIA

01 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. SAT.

Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis”. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. Tendo sido comprovado que a ré agiu culposamente em relação ao acidente, procede o pedido formulado pelo INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007878-96.2016.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

02 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJG. REVOGAÇÃO.

1. Quando a assistência judiciária gratuita for deferida, a eficácia da concessão do benefício prevalecerá, independentemente de renovação de seu pedido, em todas as instâncias e para todos os atos do processo – alcançando, inclusive, as ações incidentais ao processo de conhecimento, os recursos, as rescisórias, assim como o subsequente processo de execução e os eventuais embargos à execução –, somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo juiz ou tribunal, quando comprovada a mudança da condição econômico-financeira do beneficiário.

2. No caso dos autos, evidencia-se a alteração do contexto financeiro do autor que indica não mais o preenchimento do requisito legal, uma vez que a remuneração do autor supera a marca de 11 salários mínimos mensais, consoante consulta ao CNIS juntada no evento 38, incompatível com a hipossuficiência econômica declarada. Destaque-se, aliás, que o autor é proprietário de veículo de luxo e ostenta padrão de vida incompatível com a alegada pobreza, consoante documentos juntados no evento 47.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059863-51.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

03 – ADMINISTRATIVO. PAE. AUTOR RENUNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

. A União, em sua contestação, impugnou a concessão da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. A parte-autora, devidamente intimada e dentro do prazo para a resposta à contestação, optou por peticionar requerendo a desistência do feito. Dessa forma, não há falar em ofensa ao devido processo legal e ao contraditório nem em cerceamento de defesa.

. Quanto ao pagamento de honorários advocatícios pela parte que renunciou, o CPC de 2015 estabelece expressamente que: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

. Como a parte-autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, cumpre a ela suportar as despesas processuais e os honorários advocatícios.

. O autor é pessoa idosa (82 anos) e sua única renda comprovada é seu benefício previdenciário no valor de R\$ 2.547,77. Os demais documentos trazidos pela demandada são insuficientes para afastar o direito à gratuidade judiciária, razão pela qual deve ser restaurada à parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002742-27.2016.4.04.7105, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D’AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

04 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. VAGA RESERVADA A DEFICIENTE FÍSICO. ENQUADRAMENTO. DECRETO Nº 3.298/99. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

Em tendo sido comprovado, por meio de perícia judicial, que a autora se enquadra no conceito de portadora de deficiência física e que essa deficiência é compatível com as atribuições do cargo previsto no edital, é de reconhecer-lhe o direito de ocupar a vaga específica reservada no processo seletivo. Se a negativa administrativa está fundada em específica interpretação dos fatos e da legislação de regência (ainda que equivocada), não há se falar em dever do réu de indenizar a autora pela demora no provimento do cargo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016412-60.2015.4.04.7205, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2018)

05 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE. FALHA DO SISTEMA DE SEGURANÇA. RISCOS DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS DEVIDOS PELA CEF. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.

Os sistemas de segurança são, por sua natureza, falíveis, havendo sempre a possibilidade de que, por mais avançada que seja a tecnologia utilizada, esses mecanismos sejam burlados. Esses são riscos que razoavelmente se esperam da utilização desse serviço, não devendo ser considerados como defeitos na prestação deste, consoante dispõe o art. 14, § 1º, II, do CDC. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036036-11.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

06 – DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE REPARAÇÃO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. Os preceitos constitucionais deixam claro que a União é a legítima proprietária dos recursos minerais presentes no território nacional, cabendo somente a ela autorizar ou conceder a terceiros o direito à pesquisa e à lavra de tais recursos, razão pela qual a extração de recursos minerais em descompasso com as normas legais gera inegável dano à União, proprietária do bem.

2. A aplicação como valor indenizatório do correspondente ao faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério mostra-se desproporcional, porquanto desconsideradas todas as despesas referentes à atividade empresarial. Observando-se a necessidade de incidência dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e utilizando como critérios balizadores, igualmente, a condição socioeconômica dos envolvidos, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, fixa-se o valor da indenização em patamar de 50% do faturamento total da empresa proveniente da extração irregular do minério, abatido o montante recolhido a título de CFEM. Precedente da Turma.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009558-58.2012.4.04.7204, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

07 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DANOS PATRIMONIAIS. ACIDENTE COM VIATURA POLICIAL. PRESCRIÇÃO.

Quanto à prescrição, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, levando-se em conta o princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a administração pública. Os elementos probantes demonstram que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do réu, tendo sido a abordagem policial devidamente identificada e ostensiva, impondo-se ao réu a responsabilidade pelos prejuízos causados ao veículo de propriedade da União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000508-61.2015.4.04.7120, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

08 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. QUEDA EM BUEIRO/CAIXA DE COLETA EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. COMPROVADA. DANO MORAL E ESTÉTICO. QUANTIFICAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência pátria tem assentado a possibilidade jurídica do pagamento de indenização decorrente de acidente ocorrido em rodovia federal quando demonstrada a ação ou a omissão imputável ao ente público no tocante à conservação e à sinalização da rodovia, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (nos termos do art. 37, § 6º, CF/88).
2. Possui legitimidade o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (responsável pela conservação das rodovias federais e pelos danos causados a terceiros, em razão de sua má conservação) – para figurar no polo passivo da demanda na qual se postula indenização por danos decorrentes de acidente causado por falta de segurança no canteiro central da faixa.
3. O pedido de indenização sofrido em virtude de acidente na rodovia federal não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte dos entes estatais. Tendo em vista a alegada omissão do DNIT em promover a devida segurança da rodovia, o feito deve ser julgado segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa no evento danoso.
4. No caso em exame, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, que tem como pressupostos, além da omissão, neste caso, a relação de causalidade, a existência de dano e o dolo ou a culpa do agente, elementos cujo ônus da prova cabe ao autor.
5. Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente e a inadequada exposição de pedestres ao perigo na via, pois a conduta ensejadora da responsabilidade civil das rés foi a falha no serviço público consistente na omissão do dever de segurança na faixa (existência de bueiro/caixa de coleta de sarjeta sem tampa ou com tampa apresentando enorme espaçamento entre as grades, o que ocasionou a queda da pedestre).
6. O dano moral foi decorrente do abalo gerado pelo acidente em si, pelo longo período de internação hospitalar, pelas duas cirurgias para tratamento da fratura provocada pela queda no bueiro e pelas sequelas definitivas no membro inferior da vítima.
7. É possível cumular o recebimento de indenização por danos morais e por danos estéticos. Isso porque o dano moral decorre do sofrimento experimentado pela vítima em razão do evento danoso, enquanto o dano estético advém de uma alteração da aparência para pior.
8. Para que seja indenizado o dano estético, é imprescindível a ocorrência de deformidade aparente e aferível de imediato, de modo a causar constrangimento que influencie negativamente na convivência social da vítima. Ademais, a lesão deve ser irreparável e permanente, pois, se passível de correção, subsume-se na indenização por dano material decorrente de cirurgia e/ou tratamentos corretivos.
9. O dano estético está configurado em face das cicatrizes e da deformidade resultante da consolidação do osso do membro inferior, o qual ficou protuberante, tratando-se de sequela definitiva.
10. Na quantificação do dano moral e estético, devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano.
11. Os critérios de quantificação dos danos morais e estéticos são os mesmos, embora os prejuízos tenham motivações diversas.
12. Honorários fixados em 10% sobre a condenação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5009599-45.2014.4.04.7207, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

09 – ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO “BILHETE PREMIADO”. CEF. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCEÇÃO DO ARTIGO 14, § 3º, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ARTIGO 6º DO CDC.

1. Releva anotar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto relação de consumo, consubstanciada em prestação de serviço pela CEF. Resta assente a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva no caso em apreço, nos termos do artigo 14 do CDC.
2. Na hipótese vertente, contudo, está excepcionada a regra da responsabilização objetiva, uma vez que houve culpa exclusiva do consumidor. Regra do artigo 14, § 3º, do CDC.
3. Convém destacar que a inversão do ônus da prova somente é admitida quando há verossimilhança nas alegações da parte requerente, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, o que não é o caso dos autos.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003255-38.2015.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

10 – EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SERVIDOR. RESPONSABILIDADE PREDOMINANTE. ABUSO DA CONDIÇÃO DE GÊNERO. PROCEDÊNCIA.

1. Embargos infringentes que preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 530 do CPC/73, tendo em conta que, a respeito da matéria recorrida, houve, em sede de apelação cível, julgamento por maioria com reforma da sentença de mérito, mediante acórdão publicado anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015.
2. A demanda na qual interpostos os embargos infringentes representa ação visando à condenação ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da conduta de servidor, auditor fiscal da Receita Federal, que pretendeu passar por praça de pedágio sem satisfazer a quantia exigida, ao fundamento da condução de veículo apreendido em razão de seu ofício, tendo, diante da recusa da autora, empregada da empresa concessionária, promovido a sua prisão em flagrante, da qual resultaram lesões corporais, vexame e humilhações.
3. Embora a autora e o servidor réu tenham concorrido para os fatos verificados, a responsabilidade deste foi predominante. A sua reação foi exagerada, autoritária e desproporcional, considerada a sua condição física privilegiada e a responsabilidade como servidor público qualificado diante da autora, conferente de arrecadação que entendeu estar cumprindo seu trabalho ao exigir prova documental para a liberação da cancela do pedágio. A representação do MPF consignou acertadamente que o servidor réu agiu em abuso da sua condição de gênero. Desse modo, é devida a indenização por danos morais à autora, quantificada em R\$ 5.000,00.
4. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.
(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5008803-49.2012.4.04.7005, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2018)

11 – ADMINISTRATIVO. CEF. BOLETO FALSO. PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REQUISITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

São três os elementos reconhecidamente essenciais na definição da responsabilidade civil – a ilegalidade, o dano e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não se pode atribuir à ré a responsabilidade pela análise da autenticidade do boleto, uma vez que as informações de que dispunha eram restritas às constantes no próprio título, que, como visto, não apresentava irregularidade perceptível. Ainda, o próprio autor entregou o boleto para a CEF para pagamento dos valores descritos no documento. Hipótese em que as provas dos autos não demonstram a existência da prática de qualquer ato ilícito ou conduta lesiva por parte da CEF, razão pela qual mantenho a sentença que rejeitou o pedido de dano moral.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006503-63.2016.4.04.7009, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

12 – ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL. SINDICATO. NÃO HÁ OBRIGAÇÃO DE INDICAR MÉDICO ASSISTENTE PARA PARTICIPAR DE PERÍCIA MÉDICA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELOS PERITOS DA UFPR.

. Fica a critério do perito a presença de acompanhante durante a perícia, descabendo a figura do assistente técnico nas perícias realizadas pelos médicos peritos da UFPR, uma vez que não se trata de perícias judiciais ou procedimentos nos quais haja estabelecimento do contraditório. Dessa forma, ausente qualquer ilegalidade na forma como as perícias são realizadas na UFPR.

. Na eventual constatação de uma ilegalidade ocorrida na realização de perícia, o servidor poderá intentar com medidas na via administrativa e na via judicial a fim de salvaguardar os seus direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5038806-60.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'ZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

13 – MANDADO DE SEGURANÇA. ABONO DE FALTAS. ESTUDANTE QUE TRABALHA EMBARCADO EM PLATAFORMA PETROLÍFERA. DIREITOS CONSTITUCIONAIS AO TRABALHO E À EDUCAÇÃO COMPATIBILIZADOS.

O trabalho exercido pelo impetrante encontra condições singulares de prestação, e é seu direito constitucional prestá-lo. Da mesma forma, o direito à educação é constitucionalmente garantido, e deve haver uma forma de compatibilizar ambos sem que tal acarrete prejuízo ao impetrante ou à IES.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017923-74.2016.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

14 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RPV. IMPOSSIBILIDADE.

Enquanto não explicitada pelo Pretório Excelso a possibilidade de expedição de RPV em separado para o pagamento dos honorários contratuais, deve tal verba acompanhar a sorte do crédito principal, caso este seja requisitado por precatório.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5051297-16.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

15 – ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL POR CASAL EM UNIÃO ESTÁVEL. POSTERIOR DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. IMPOSIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NA PARTILHA DE BENS DAQUELE ACORDO À CEF. IMPOSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DIRECIONADOS À EX-COMPANHEIRA.

1. “A cessão do mútuo hipotecário não pode dar-se contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende às exigências do Sistema Financeiro da Habitação” (REsp 783.389/RO, Corte Especial, rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 30.10.2008).

2. Hipótese em que a parte-autora busca a imposição do que acordado na partilha de bens por ocasião da dissolução da sociedade conjugal à credora do mútuo, assim como fosse a corré obrigada a cumprir as obrigações naquela instância assumidas, requerendo também a condenação de ambas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência do comprometimento de sua renda oriundo da permanência na relação contratual atinente ao mútuo imobiliário.

3. Inexistindo obrigação legal ou relação jurídica que demande a necessidade de composição do polo passivo entre a coobrigada em avença oriunda de acordo judicial homologado por ocasião da dissolução da união estável e a credora do financiamento imobiliário assumido inicialmente pelo ex-casal, é de se reconhecer a formação de litisconsórcio passivo facultativo, o qual demanda, para seu conhecimento, a competência do juízo para ambas as relações.

4. Nesse passo, a sentença ora objurgada é irretocável quanto à resolução do mérito da lide em face da CEF, uma vez que a necessidade de sua anuência é imperiosa no momento do pedido de transferência das obrigações assumidas pelos credores a terceiros, sendo que, no caso dos autos, não se revelou ilegal a oposição pela empresa pública apresentada, dada a necessidade de que a renda existente à época da

contratação fosse mantida em igual patamar por aquele que viesse a assumir a obrigação originariamente contraída. Desse modo, inexistindo ato ilícito praticado pela CEF, também não há se falar em dano moral passível de indenização.

5. Dada a incompetência para o conhecimento dos pedidos direcionados à correção, impõe-se a extinção do processo, para o fim de submeter tais pedidos à análise do juízo competente, qual seja a 1ª Vara da Comarca de Estrela/RS, foro em que tramitou o processo relativo à dissolução da união de fato.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005322-37.2015.4.04.7114, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

16 – PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE RECURSAL CONCORRENTE DA PARTE E DO CAUSÍDICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SOBRE HONORÁRIOS.

Consoante o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. O CPC/2015, em seu art. 85, *caput* e § 14, não inovou na disciplina da matéria, mantendo-se hígida a orientação jurisprudencial, consolidada sob a égide do CPC/1973, no sentido de que a legitimidade para recorrer dos honorários de sucumbência é concorrente da parte e do advogado. É possível o arbitramento de verba honorária sobre valores executados a título de honorários advocatícios, desde que atinentes a fases distintas do processo. O *bis in idem* só restará configurado se forem arbitrados sobre honorários advocatícios estabelecidos na mesma fase processual (fase de conhecimento ou fase de cumprimento de sentença). Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024095-64.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2018)

17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. USO ALTERNATIVO DO SOLO. BIOMA PAMPA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL – CAR. SUSPENSÃO DE TERMO DE EMBARGO DE ÁREA RURAL.

A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama. A partir de 2012, qualquer implantação de monocultura em área coberta por vegetação nativa do Bioma Pampa – ou seja, áreas não exploradas ou exploradas com pecuária – demanda inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) com previsão de Reserva Legal e subsequente pedido de autorização para o Ibama, especificamente ao Departamento de Biodiversidade da Secretaria do Meio Ambiente. É cabível a suspensão do termo de embargo de área rural quando a autuação lavrada demonstra incongruência entre a área autuada e aquela objeto de análise.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5064605-22.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

18 – MANDADO DE SEGURANÇA. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DO PESCADO. PREVISÃO LEGAL.

Originalmente, a pesca era regulada pela Lei nº 7.679/88. Em 2009, essa lei foi revogada pela Lei nº 11.959/2009, que tratou da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, a qual enfatizou a necessidade do equilíbrio entre a atividade econômica “como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer” e a proteção ambiental (art. 1º). Nesse contexto, restam definidos períodos em que a pesca, em determinadas regiões, de determinadas espécies e tamanhos, é considerada predatória e/ou ameaçadora ao meio ambiente. Comprovada a infração de transporte de camarão em época de pesca proibida e prevista em lei a apreensão do veículo utilizado para a prática da infração, não padece de irregularidade o Termo de Infração e Apreensão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010942-05.2016.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

19 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTROLE DE POLUIÇÃO VEICULAR E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO VEICULAR. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E MOROSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA.

Ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal, a fim de determinar a elaboração de Plano de Controle de Poluição Veicular — PCPV no Estado de Santa Catarina e a implementação do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular. A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, bem como procedimentos de controle da poluição. As Resoluções 418/2009, 426/2010 e 435/2011 do Conama estabelecem critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular — PCPV e para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso — I/M pelos órgãos estaduais e municipais do meio ambiente. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais (meio ambiente), sem que com isso se configure violação do princípio da separação de poderes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029531-40.2014.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

20 – AMBIENTAL. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. EFEITOS CÍVEIS. ART. 66 DO CPP. RESPONSABILIZAÇÃO ENQUADRADA NA LEI Nº 9.605/98. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Na hipótese sob exame, o executado foi absolvido em processo criminal gerado por apontado crime ambiental pelos mesmos fatos discutidos no juízo cível. Mas não houve, na solução da controvérsia penal, o reconhecimento da inexistência do fato. A decisão absolutória limitou-se à negativa de provas, prevista no inciso II do art. 386 do CPP, o que não impede o exame da questão sob o ponto de vista administrativo, como fruto de interpretação sistemática dos arts. 66 e 67, III, do CPP.

2. Apesar de a perícia dos autos ser considerada insuficiente para fins penais, é plenamente válida para fins administrativos, comprovando a ocorrência da situação capitulada nos arts. 50 c/c 70 da Lei 9.605/98 e 3º do Decreto 6.514/2008, que estipulam que a conduta consistente em destruir ou danificar floresta corresponde a infração administrativa, sendo que essa infração poderá ser punível com multa simples, tal como procedeu o Ibama, e assim deve ser mantido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003541-72.2013.4.04.7203, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

21 – ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL. DUNAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE.

1. Consoante o disposto nos arts. 130 e 131 do CPC/73 (vigente à época da prolação da sentença), incumbe ao juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a produção das provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. E, diante do acervo probatório, pode apreciá-lo livremente, atendendo aos fatos e às circunstâncias do caso concreto, ainda que não alegados pelas partes.

2. A sentença oriunda de ação de usucapião constitui título de domínio hábil para fins de registro no cartório de registro imobiliário competente (art. 1.238 do Código Civil). Nessa perspectiva, não há lugar para a prolação de decisão incerta, consignando ressalvas. É imprescindível conhecer a metragem exata da área usucapienda, com exclusão da porção que não pode ser adquirida pelo particular, por integrar o patrimônio público.

3. A necessidade de complementação do acervo probatório é reforçada pela alegação da parte de que não lhe foi oportunizado participar da vistoria realizada pela Floram (cujo laudo embasou o reconhecimento da improcedência do pedido), bem como de que o imóvel não poderia ser classificado como bem público por um decreto municipal, inclusive porque a área se caracterizaria, no atual Plano Diretor de Florianópolis (Lei Complementar nº 482/2014), como ARP – Área Residencial Predominante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000544-91.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

22 – ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PROCESSO CRIMINAL MILITAR DE DESERÇÃO. TÉRMINO DO TEMPO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LICENCIAMENTO.

1. O tempo de serviço militar obrigatório finda aos doze meses de efetivo exercício (Lei 4.375/64), admitindo-se o reengajamento do militar que assim desejar, se for do interesse da organização militar.

2. O fato de o militar responder pela prática do crime de deserção não pode ser óbice ao licenciamento, se não há interesse na permanência no serviço militar e houve cumprimento do período legal.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001748-59.2017.4.04.7106, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

23 – ADMINISTRATIVO. MILITAR INCORPORADO. REFORMA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA JUDICIAL. INCAPACIDADE TOTAL, MAS TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. DESCONTOS OBRIGATÓRIOS.

Reconhecida a incapacidade total, mas temporária do militar ao tempo de seu licenciamento, decorrente de enfermidade cuja relação de causa e efeito com o serviço não restou inequivocamente comprovada, torna-se imperiosa a anulação desse ato administrativo, ensejando a sua reintegração para fins de tratamento de saúde e percepção de remuneração, limitada até o restabelecimento da capacidade laborativa ou a estabilização do quadro de saúde, restando afastadas, no momento, as hipóteses de encostamento e de reforma militar. Consigno que o autor tem a obrigação de atender a todas as orientações do corpo médico militar relacionadas ao seu tratamento, tendo a administração militar o direito de dar continuidade ao processo administrativo competente (adição, licenciamento ou reforma) após a recuperação – ou não – de sua higidez física, bem como de novamente desligá-lo, se ele comprovadamente não se mostrar interessado no prosseguimento da terapêutica. É infundado o pedido de concessão de auxílio-invalidéz, porquanto não demonstrada a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem nem de terceiros, tampouco de internação psiquiátrica. Não preenchidos os requisitos legais, não é devida a indenização por danos morais. Quanto aos descontos obrigatórios (contribuição para o Fuses, pensão militar e IRPF), assim como à devolução dos valores recebidos a título do desligamento, por decorrerem de impositivo legal, devem ter seus valores abatidos do montante a ser pago ao autor.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5005122-38.2012.4.04.7113, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

24 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. MATRÍCULA EM CURSO. PARECER DESFAVORÁVEL. PUNIÇÕES CANCELADAS.

Considerando o longo tempo transcorrido desde a última punição aplicada ao agravado, não é razoável que continue a lhe causar prejuízos eternamente, devendo-se entender que já foi devidamente punido por sua conduta infracional. O militar não voltou a reincidir na prática de contravenções disciplinares, podendo-se concluir que, na espécie, as punições aplicadas tiveram o condão de reeducá-lo e aprimorar seu comportamento social. Conquanto não seja dado ao Judiciário imiscuir-se no conteúdo discricionário dos atos administrativos, não existe vedação à apreciação judicial da adequação de tais atos aos princípios que regem a administração pública.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004812-34.2013.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

25 – ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. UNIMED. MULTA ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DE COMUNICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REAJUSTE SOBRE PLANOS DE SAÚDE. ART. 20 DA LEI Nº 9.656/98 C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 171/2008. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Conquanto a comunicação de ausência de reajuste incidente sobre os planos de saúde individuais ou familiares esteja prevista no art. 20 da Lei nº 9.656/98 c/c o art. 3º da Resolução Normativa nº 171/2008, não se infere da interpretação sistemática de tais dispositivos a obrigatoriedade de envio da declaração, quando a ausência de reajuste decorreu de indeferimento de pedido de prévia autorização pela própria

agência reguladora, porque o cumprimento da decisão administrativa é impositivo e presumível. A finalidade da norma que impõe o dever de informação é viabilizar o controle da prática de reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde individuais e familiares, mediante a gestão de dados, e coibir eventuais abusos. Nesse contexto, não se afigura razoável penalizar a operadora que se limitou a cumprir a deliberação da ANS, porque, assim como não é relevante para fins de fiscalização a comunicação da operadora que obteve autorização e optou por não aplicar o reajuste (§ 2º), também não o é a da operadora que se resignou em obedecer a decisão negativa da autoridade competente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003076-67.2016.4.04.7103, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2018)

26 – MANDADO DE SEGURANÇA. EMISSÃO DE PASSAPORTES. SUSPENSÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM.

Os princípios da eficiência da administração e da continuidade do serviço público, aliados ao caráter de contraprestação da taxa, impõem considerar existente fundamento relevante a justificar o acolhimento do pleito.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003642-37.2017.4.04.7117, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.02.2018)

27 – DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. POSSE AD USUCAPIONEM. PENHORA SOBRE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PENHORA NULA.

Conquanto a CEF fosse credora hipotecária do proprietário formal cujo nome consta do título registral, a sua não manifestação, por conta de não ter sido citada ou intimada nos próprios autos, não prejudica o fato da posse velha, mansa e pacífica, depois reconhecida por sentença e declarada a propriedade aos posseiros. É dizer, ainda que ela tivesse sido regularmente chamada, ofertada oposição alegando a hipoteca, não seria bastante a infirmar a existência da posse velha, que importa na aquisição da propriedade pelo posseiro. O credor hipotecário, que aceita imóvel em garantia de dívida, tem que ter a certeza da inexistência de outra circunstância que eventualmente possa importar na ineficácia da garantia, como nos casos de usucapião. Preenchidos os requisitos constantes na lei civil, sendo a posse um fato, opera-se a aquisição do domínio por decurso do tempo, ainda que o título dado em garantia ao credor hipotecário pareça íntegro e eficaz. Inexistindo má-fé dos embargantes de terceiros, dá-se provimento aos embargos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002537-17.2010.4.04.7102, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

28 – PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO IMPUTADO AO PRÓPRIO INSS. BOA-FÉ DO SEGURADO CONFIGURADA. INDEVIDO O RESSARCIMENTO.

Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, o pagamento indevido feito pela administração, sem que o beneficiário tenha concorrido com má-fé para tal, é irrestituível. Precedentes da Terceira Seção desta Corte pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos, quando for configurada a boa-fé do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026111-90.2015.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

29 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO PARA REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 7.998/90.

A limitação do prazo de 120 dias prevista na Resolução Codefat nº 754/2015 não encontra amparo legal, uma vez que a lei geral do seguro-desemprego, Lei nº 7.998/90, não prevê prazo máximo para o requerimento do benefício em questão.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001834-45.2017.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

30 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. CÔMPUTO EM DOBRO PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. CONVERSÃO. DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças não gozadas dá-se, em regra, com o ato de aposentadoria.
 2. A extensão subjetiva é consequência natural da transindividualidade e da indivisibilidade do direito material tutelado na demanda, que logicamente deve ser uniforme para toda a categoria, grupo ou classe profissional, uma vez que, estando os servidores beneficiários na mesma situação, não encontra razoabilidade a desigualdade entre eles; como o que se tutela são direitos pertencentes à coletividade como um todo, não há como nem por que estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão; na verdade, vê-se que o surgimento das ações coletivas alterou substancialmente a noção dos institutos clássicos do processo civil, entre os quais o conceito de parte, como se encontra devidamente evidenciado.
 3. É possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade não usufruída em atividade pelo servidor público aposentado, com a indenização respectiva, nos casos em que o tempo de serviço respectivo não contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para aposentadoria, em nada concorrendo, pois, para a implementação dos requisitos necessários à jubilação, que seria deferida independentemente desse cômputo.
 4. Mesmo não sendo caso de falecimento do servidor, deve o direito ser convertido em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, independentemente de previsão legal expressa, pois tal entendimento funda-se na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Magna Carta, que deve proporcionar seu gozo.
 5. Não é possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio por assiduidade nos casos em que o tempo de serviço respectivo contribuiu para que fosse completado o tempo necessário para a outorga do abono de permanência de serviço, que somente veio a ser deferido em razão desse cômputo.
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000390-33.2010.404.7000, 4ª TURMA, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2018)

31 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUS. INTERNAÇÃO EM UTI. ATROPELAMENTO.

Independentemente da hipótese trazida à apreciação do Poder Judiciário, é “clara a necessidade de instrução das demandas de saúde”, a fim de que, à luz das premissas e dos critérios antes declinados, “o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde”.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5064353-19.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

32 – ADMINISTRATIVO. SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. DESCUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. VALORES ESTRANHOS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nas ações de prestação de serviço de saúde, é possível a determinação de bloqueio de valores quando evidenciado o descumprimento da ordem judicial, descabendo essa medida quando o descumprimento é apenas presumido.
 2. Para a efetivação da tutela de urgência em ações de prestação de serviço de saúde, é descabido o sequestro de valores em contas públicas cujos valores não são oriundos do Fundo Nacional de Saúde, uma vez que possuem destinação orçamentária diversa do objeto da lide. Apenas o montante do Fundo Nacional de Saúde é que poderá ser manejado nas ações judiciais de saúde.
- (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5072000-65.2017.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

33 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. ESTUDOS CIENTÍFICOS PELA NÃO INDICAÇÃO. ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS EXISTENTES. ÓBICE.

1. Somente fará jus ao fornecimento do medicamento pelo poder público a parte que demonstrar a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica.

2. Havendo parecer de órgãos técnicos que atestam pela sua não indicação, informando ausência de vantagem terapêutica em relação aos tratamentos disponibilizados pelo SUS, tem-se que não há evidência nos autos da presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5059006-05.2017.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.02.2018)

01 – DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO.

1. O regime de economia familiar caracteriza-se pelo trabalho dos membros, exercido em mútua dependência e colaboração, para a subsistência do grupo familiar, sendo pequeno o excedente de produção, pois a exploração da terra não se destina a fins lucrativos.

2. Hipótese em que a natureza das plantações cultivadas e a dimensão da propriedade retratam o uso comercial da terra, descaracterizando, assim, a economia familiar e inviabilizando a concessão de aposentadoria rural por idade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060696-45.2017.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.02.2018)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO URBANO E TRABALHO RURAL. COMPROVADOS. IDADE MÍNIMA COMPLETADA.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718/2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida, como na espécie.

2. O direito à aplicação da regra do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91 abrange todos os trabalhadores que tenham desempenhado de forma intercalada atividades urbanas e rurais. O fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057007-90.2017.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.03.2018)

03 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial, percebe-se que a parte-autora está incapacitada para o trabalho, bem como necessita realizar tratamento cirúrgico. Contudo, não está o demandante obrigado a sua realização, conforme consta no art. 101, *caput*, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro.

3. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS.

4. Assim, é devido à parte-autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5068424-40.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

04 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA.

O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito, em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências. Apelação da parte-autora provida em parte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5043710-16.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2018)

05 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. SEGURADO VINCULADO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (IPREV). CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO CERTIFICADO PELO IPREV. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

1. Os elementos constantes dos autos demonstram que o apelante esteve vinculado ao regime próprio de previdência no período que pretende ver aproveitado no regime geral.

2. Dessa forma, é imprescindível que haja a emissão da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca pelo órgão gestor do regime próprio de previdência a que vinculado.

3. Logo, o tempo de contribuição que o autor persegue decorre de relação jurídica que manteve com o Iprev, e não com o réu, de modo que o INSS não é parte legítima para responder à pretensão deduzida pelo autor.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013221-86.2014.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.02.2018, PUBLICAÇÃO EM 16.02.2018)

06 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. Quando não demonstrada, por parte da perícia oficial ou pelo conjunto probatório, a incapacidade ou a redução da capacidade para o trabalho da parte-autora, não cabe a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, tampouco auxílio-acidente.

2. Atestados médicos e receituários particulares, subsidiários e não conclusivos, não servem para infirmar a conclusão de capacidade para o trabalho atestada pela autarquia previdenciária e, especialmente, por isento laudo pericial formulado em juízo.

3. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade laborativa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5076179-87.2014.404.7100, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2018)

07 – PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte-autora está parcialmente incapacitada, é indevida a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista a possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a parte-autora conta 36 anos de idade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054797-66.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.02.2018)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE NÃO VERIFICADA.

1. Considerando que o perito é profissional de confiança do juízo, que o escolheu e o considerou apto, não há óbice à realização do procedimento pericial por médico não especialista na patologia apontada.
2. A mera invocação da assintomatologia de pessoas vivendo com HIV/Aids é inadequada e insuficiente para fazer concluir necessariamente pelo indeferimento do benefício, assim como da pura menção quanto à existência de processos sociais de estigmatização não decorre imediatamente o direito ao benefício.
3. O laudo médico judicial aponta que a autora não apresenta, na ocasião da perícia, manifestações dos sintomas da doença que a tornem incapaz para o trabalho. De outra parte, não há qualquer documento nos autos a evidenciar que não possa exercer sua ocupação habitual ou que esteja sofrendo discriminação.
4. Sentença de improcedência mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5049220-44.2016.404.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2018)

09 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. GRAVIDEZ DE RISCO. DISPENSA.

Manutenção da sentença que concedeu o auxílio-doença, pois a dispensa da carência prevista no artigo 26 da LBPS deve estender-se a casos como o presente, em que havia gravidez de risco.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5040895-46.2017.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2018)

10 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. VALORAÇÃO EM COTEJO COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. TERMO INICIAL. ADICIONAL DE 25%. DESCABIMENTO. DANO MORAL.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. Contudo, o julgador não está adstrito às conclusões do auxiliar do juízo, devendo valorar a prova técnica em cotejo com o restante do conjunto probatório.
2. Considerando o conjunto probatório de que a parte-autora estava incapacitada para o exercício de atividades laborativas, outrora deve ser mantida a concessão de auxílio-doença pelo período asseverado na r. sentença.
3. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da autora, bem como de o ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, inexistente direito à indenização por dano moral.
4. É de ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido do adicional de 25% sobre o auxílio-doença recebido, porquanto se trata de benefício precário, não permanente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001049-10.2017.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 27.02.2018, PUBLICAÇÃO EM 28.02.2018)

11 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA.

1. À semelhança do entendimento firmado pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, no qual se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Loas, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
2. Presentes os requisitos legais, é cabível a concessão da tutela de urgência para determinar a implantação do benefício.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5064015-45.2017.404.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.03.2018)

12 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRF4. IRDR 12. PROCESSO EM TRÂMITE NOS JEFS. IRRELEVÂNCIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DO PROCESSO-MODELO, E NÃO DA CAUSA-PILOTO. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE.

1. É possível a admissão, nos Tribunais Regionais Federais, de IRDR suscitado em processo que tramita nos Juizados Especiais Federais.

2. Empregada a técnica do julgamento do procedimento-modelo, e não da causa-piloto, limitando-se o TRF a fixar a tese jurídica, sobretudo porque o processo tramita no sistema dos JEFs.

3. Tese jurídica: o limite mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 – “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” – gera, para a concessão do benefício assistencial, uma presunção absoluta de miserabilidade.

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5013036-79.2017.404.0000, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2018)

13 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. EMANCIPAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo à parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do *de cujus*; e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. A condição de dependente do filho cessa com sua emancipação civil, nos termos da legislação vigente na data do óbito da falecida. Desse modo, é indevido o benefício previdenciário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053995-05.2016.404.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2018)

14 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SÚMULA 146 DO STJ. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO IDADE.

1. Os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte estão elencados na legislação previdenciária vigente à data do óbito, cabendo à parte interessada preenchê-los. No caso, a parte deve comprovar: (a) a ocorrência do evento morte; (b) a qualidade de segurado do *de cujus*; e (c) a condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. O legislador previu os chamados “períodos de graça”, ou seja, formas de manutenção da condição de segurado, independentemente de contribuições (art. 15 da Lei 8.213/91). Nesses lapsos temporais, restam conservados todos os direitos previdenciários dos segurados (art. 15, § 3º, da LB). Não demonstrado que, por ocasião do óbito, o segurado encontrava-se no denominado “período de graça”, não fazem jus seus dependentes à pensão por morte.

3. Nos termos da Súmula nº 416 do STJ, apesar de perdida a qualidade de segurado, a pensão é devida desde que o falecido tenha preenchido os requisitos legais para aposentar-se. Não preenchido o requisito idade pelo falecido, é indevido o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075967-66.2014.404.7100, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.02.2018)

15 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. VIÚVO. ÓBITO ANTERIOR À CF/88 E À LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Tendo o óbito ocorrido antes da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte deve observar a legislação vigente à época do evento.

2. Aplicação da LC nº 11/71 e do Decreto nº 83.080/79. Marido inválido. Inocorrência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060902-59.2017.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2018)

16 – PREVIDENCIÁRIO. DOCUMENTOS EM NOME DO GENITOR. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Os documentos em nome de terceiros (pais/cônjuge) consubstanciam início de prova material do trabalho rural desenvolvido em regime de economia familiar. De outra parte, afigura-se possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários a partir dos 12 anos de idade.

2. Para caracterizar o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos

períodos imediatamente próximos, sobretudo no período anterior à comprovação, na medida em que a realidade em nosso país é a migração do meio rural ao urbano, e não o inverso, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.

3. No caso concreto, comprovado o labor rural em regime de economia familiar, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea, a parte-autora faz jus à averbação do respectivo tempo de serviço.

4. O fato de constar o registro de recolhimento de contribuições na condição de contribuinte em dobro no nome do pai do postulante no CNIS, em face dos diversos elementos que corroboram a ligação do grupo familiar respectivo ao meio rural e o desempenho da atividade agrícola no período alegado, não infirmam a comprovação do trabalho na agricultura em regime de economia familiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016529-96.2015.404.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.02.2018, PUBLICAÇÃO EM 16.02.2018)

01 – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001.

Conforme orientação da Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade nº 5029170-55.2015.4.04.0000, não se mostra inconstitucional, nem mesmo de forma superveniente, o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, que instituiu contribuição social em favor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5050307-11.2016.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.03.2018)

02 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. ART. 173, INCISO I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver pagamento antecipado, o início do prazo decadencial é fixado pelo artigo 173, inciso I, do CTN, pois a regra do § 4º do artigo 150 do CTN só tem aplicação aos casos de antecipação.

2. Lapso de 5 (cinco) anos não transcorrido entre a data de vencimento dos tributos e a constituição definitiva do crédito tributário, o que afasta a decadência.

3. O prazo para a cobrança dos créditos tributários é de cinco anos (art. 174 do CTN). Este artigo deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do artigo 219 do CPC/73 (§ 1º do artigo 240 do CPC/2015), de modo que a interrupção do prazo prescricional pela citação (ou pelo despacho ordenatório, artigo 174, parágrafo único, I, do CTN – vigência após a LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação.

4. A ausência de transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal inviabiliza a caracterização da prescrição.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036787-95.2017.4.04.0000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS ESTRANGEIROS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. DANO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. HIGIEZ. VALOR DA MULTA. PROPORCIONAL.

A Lei nº 9.605/98, o Decreto nº 6.514/2008 e a IN nº 14/2009 trazem o regramento para que sejam apuradas tais infrações, indicando que no procedimento administrativo sancionador observam-se duas fases, a fase apuratória e a fase executiva, não havendo vício demonstrado na autuação do embargante, considerando-se, ademais, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, não afastada pelo interessado. A fixação do valor da multa por transporte de agrotóxicos estrangeiros em inobservância à

legislação de regência ultrapassa a mera aferição do valor do produto equivalente no Brasil, inserindo-se a fixação do montante no âmbito da função preventiva e repressiva do Direito Ambiental, de modo que, ao mesmo tempo que a multa sirva como forma de prevenção de novas importações ilegais de produtos tóxicos, sirva também como punição pela infração cometida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001740-23.2015.4.04.7116, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.02.2018)

01 – PENAL. ART. 168-A DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AFASTAMENTO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Não incide a causa de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quando não demonstrada documentalmente a impossibilidade de recolhimento das verbas previdenciárias descontadas dos segurados em razão das alegadas dificuldades financeiras da empresa.

2. É assente nesta Corte que se justifica a exasperação em razão das consequências do delito, quando se extrapolam aquelas circunstâncias normais à espécie, transcendendo o resultado típico, considerando o patamar mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o que não ocorreu na hipótese.

3. Transcorrido o prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória para a acusação, impõe-se reconhecer a prescrição das condutas perpetradas pelos réus, com a consequente extinção da punibilidade, na forma do art. 109, inc. V, c/c art. 107, inc. V, ambos do CP.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001521-43.2006.404.7106, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.02.2018, PUBLICAÇÃO EM 16.02.2018)

02 – PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA.

A lei processual prevê que a alienação de bens pode ocorrer antes da decisão final do processo, a fim de garantir a preservação do seu valor (artigo 144-A, § 3º, do Código de Processo Penal). Assim, como no exame do cabimento das medidas assecuratórias penais, a exigência de indícios de prova da culpabilidade para a alienação antecipada não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5062066-83.2017.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2018)

03 – PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO DE CIGARROS. QUANTIDADE MÍNIMA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE.

1. Em se tratando de contrabando, o reconhecimento da insignificância para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o Direito Penal.

2. A importação de 290 (duzentos e noventa) maços de cigarros não é relevante para o Direito Penal, pois: (a) não representa perigo social; (b) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (c) apresenta grau de periculosidade mínimo; e (d) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal.

3. Recurso criminal em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5004696-92.2017.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.03.2018)

04 – PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ.

1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros.

2. Dificuldade financeira não é justificativa para o reconhecimento do estado de necessidade, pois deve ser solucionada por meio de atividades lícitas, não sendo razoável a opção pelo crime como forma de solvê-la.

3. O reconhecimento de circunstância atenuante não pode ser utilizado para reduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5068242-55.2016.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2018)

05 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. PROTEÇÃO À FLORA. ART. 39 DA LEI Nº 9.605/98. CORTAR ÁRVORES EM FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. INTERPRETAÇÃO DO TIPO PENAL. SENTIDO DA EXPRESSÃO. DESTACAR A ÁRVORE DO SOLO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. FATO ATÍPICO.

1. O art. 39 da Lei nº 9.605/98 tipifica a conduta de cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente.

2. Trata-se de norma que tipifica a conduta do indivíduo que corta árvore que está presa ao solo por suas raízes e, com esse ato, a separa de seu tronco, derrubando-a. Sentido comumente empregado para a expressão “cortar uma árvore”.

3. Apelação criminal desprovida. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002002-39.2011.404.7107, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.03.2018)

06 – PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR. OLARIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA AMBIENTAL. LAVRA E EXPLORAÇÃO DE ARGILA. ARTS. 55 E 60 DA LEI 9.605/98 E 2ª DA LEI 8.176/91.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do réu na prática dos delitos tipificados nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 e 60 da Lei nº 9.605/98, consistentes em extração de argila e funcionamento de olaria sem autorização e sem licenciamento ambiental, mantém-se a condenação do réu como incurso nas respectivas penas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000374-13.2015.404.7127, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2018)

07 – PENAL. ESTELIONATO CONTRA A UNIÃO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. DECLARAÇÃO FALSA PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração do delito de estelionato, é necessário o emprego, pelo agente, do meio fraudulento e a obtenção de vantagem patrimonial indevida, para si ou para outrem, em prejuízo alheio.

2. Devidamente provados a materialidade, a autoria e o dolo do agente e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes, a manutenção da sentença condenatória pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal é medida que se impõe.

3. O enunciado da Súmula 122 deste Regional, aderindo à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

4. Apelação criminal defensiva desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006343-26.2016.404.7110, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2018)

08 – PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE ESTELIONATO. DÚVIDA QUANTO À IDENTIDADE DO INVESTIGADO. DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO INVESTIGADO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. PROVIMENTO.

1. Existindo dúvida sobre a identidade civil do investigado, o qual, conforme apurado, faria uso de dez identidades distintas, e, ainda, havendo dificuldades para encontrá-lo para o fim de prestar esclarecimentos, impõe-se a decretação da prisão preventiva em seu desfavor, a teor do disposto no artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

2. Recurso em sentido estrito provido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5002691-85.2017.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.02.2018)

09 – EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. AGRAVADO QUE CUMPRIU 1/6 (UM SEXTO) DA PENA, DE FORMA PROVISÓRIA, COM RECOLHIMENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ATENDIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NA PARTE FINAL DO ART. 1º, INCISO XV, DO DECRETO Nº 8.615/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que pessoas contempladas com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não terão direito ao indulto em decorrência do mero cumprimento de parte das penas alternativas, as quais não causam transtornos ao condenado. Precedente do Tribunal – 5051763-44.2016.4.04.0000, Corte Especial.

2. No caso concreto, o fundamento do indulto foi o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, de forma provisória, com o recolhimento em estabelecimento prisional.

3. Faz jus ao indulto o agravado, uma vez que cumpriu o requisito contido na parte final do art. 1º, inciso XV, do Decreto nº 8.615/2015.

4. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5013496-12.2017.404.7002, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2018)

10 – EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. CONCURSO MATERIAL. PENA SUBSTITUTIVA. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. REVERSÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. Compete ao juízo da execução penal proceder à unificação das penas, somando-as para as hipóteses de concurso material, bem como adequar o regime de pena à nova realidade sancionatória verificada no momento da execução.

2. Não basta que haja compatibilidade entre as penas fixadas em cada processo de forma autônoma, antes, é preciso verificar o montante final da pena e determinar o regime de cumprimento correspondente, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal.

3. Resultando a unificação em pena superior a 04 (quatro) anos, impõe-se a fixação do regime semiaberto ou fechado, restando impossibilitada a manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5004425-83.2017.404.7002, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.03.2018)

11 – HABEAS CORPUS. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DIRETA DE EDITAL. DESCABIMENTO. EVENTUAL JUSTIFICAÇÃO. INVIABILIZADA. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Embora o paciente tenha sido declarado revel no processo de conhecimento, na instauração da execução penal, especialmente para fins da audiência admonitória, devem ser efetivadas todas as tentativas possíveis para a intimação pessoal do executado, para, somente então, ser utilizada a intimação editalícia.

2. Ausente a prévia e indispensável intimação pessoal do executado para justificar eventual descumprimento, é incabível a direta conversão da pena restritiva em privativa de liberdade.

3. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos acarreta a possibilidade de conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, mas é indispensável que se garanta ao executado pleno e

efetivo direito de defesa, envidando todos os esforços no sentido de ser pessoalmente intimado para a audiência admonitória, oportunizando, concretamente, a apresentação de eventual justificativa antes da conversão, o que, na espécie, não ocorreu.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5002898-19.2018.404.0000, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.02.2018)

12 – PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ABATIMENTO DE HORAS PRESTADAS. CABIMENTO.

Estando comprovadas a prestação de serviços comunitários pelo condenado e a eventual omissão do juízo deprecado e do Ministério Público, em face da qual decorreu o cumprimento inicial de parte da pena em entidade diversa daquela que veio a ser designada, não pode o Estado exigir novo cumprimento, pois é dever do juiz orientar e do Ministério Público fiscalizar a forma de cumprimento da pena. As horas de prestação de serviços comprovadamente prestadas devem ser abatidas da execução.

(TRF4, AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002241-97.2017.404.7118, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2018)

13 – PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE FRAUDE. CONSTRUCARD. AUSÊNCIA DE PROVAS DA FALSIDADE IDEOLÓGICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO.

1. Praticam o delito do artigo 19, *caput* e parágrafo único, os agentes que obtêm financiamentos concedidos pela Caixa Econômica Federal por meio do Construcard mediante fraude, consistente na utilização de comprovantes de renda contendo informações ideologicamente falsas.

2. Ausência de comprovação inequívoca da falsidade das informações constantes nas declarações de imposto de renda, considerando a inexistência de impugnação da Receita Federal.

4. Materialidade não comprovada.

5. Apelações da defesa providas, para absolver os réus com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público Federal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5035800-07.2014.404.7100, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.02.2018)

14 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 312, § 1º, C/C 297, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PECULATO. SUBTRAÇÃO, POR GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EM RAZÃO DAS FACILIDADES DE SEU CARGO, DE VALORES EM CONTAS DOS CLIENTES DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REPARAÇÃO DO DANO. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO.

1. A conduta de funcionário público da Caixa Econômica Federal que, valendo-se da facilidade proporcionada pelo cargo, subtrai valores pertencentes a correntistas da instituição financeira enquadra-se no tipo penal do artigo 312, § 1º, do Código Penal.

2. Devidamente provados a autoria, a materialidade e o dolo do agente e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes da ilicitude ou exculpantes, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

3. Mantém-se o desvalor da culpabilidade do agente, em razão da premeditação do delito e pelo abuso da confiança dos correntistas idosos lesados.

4. São gravosas as consequências do delito, pois a Caixa Econômica Federal arcou com prejuízo que ultrapassou o valor de setecentos e cinquenta mil reais.

5. Eventual recuperação integral do crédito, caso ultrapasse o montante mínimo fixado em sentença, será apurado no juízo cível, em eventual execução a ser promovida pelos interessados.

6. O enunciado da Súmula 122 deste colegiado, aderindo à nova orientação do Supremo Tribunal Federal, autoriza o início da execução penal uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de

declaração/infringentes e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento.

7. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001313-16.2016.404.7108, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.02.2018)

15 – PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE 89 KG DE MACONHA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA ACERCA DO REAL PROPRIETÁRIO DO BEM. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A DEVOLUÇÃO PRETENDIDA.

1. Existe dúvida acerca do real proprietário do bem. O preso, filho do requerente, afirmou que o veículo era seu e estaria em nome do seu pai unicamente por conta do financiamento.

2. Há interesse do bem para o processo, instrumento do delito. É possível a decretação de perdimento do veículo.

3. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007729-84.2017.404.7004, 7ª TURMA, DESA. FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.02.2018)

01 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO ESPECIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE GARANTIDO, INCLUSIVE PARA OS SEGURADOS CUJO ACIDENTE OU CUJA MOLÉSTIA SEJA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.873/2013, NÃO SENDO NECESSÁRIO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO. JULGAMENTO DO STJ NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 627). EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer do incidente de uniformização formulado pelo INSS e negar-lhe provimento.

(PEDILEF 50038172320154047207, JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, TNU, DJE 28.02.2018)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer do presente incidente de uniformização e dar-lhe provimento, para reafirmar a tese de que os empregados submetidos ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aí incluídos os exercentes de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, em caráter exclusivo, sujeitam-se à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas percebidas a título de auxílio-alimentação, dada a sua natureza salarial, com base nos termos do art. 40, § 13, da CF/88 c/c art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, salvo se tal pagamento for *in natura*, isto é, quando a própria empresa fornece a alimentação.

(PEDILEF 50048569520144047205, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DJE 26.02.2018)

03 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL SUSCITADO PELA UNIÃO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STF PARA FIXAÇÃO DA TESE DE QUE “O DIREITO À PENSÃO É REGIDO PELA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO E, PORTANTO, AS PENSÕES DE FILHOS DE MILITARES CONCEDIDAS EM MOMENTO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2001 SÃO DEVIDAS SOMENTE ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NÃO SENDO POSSÍVEL A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS FILHOS MENORES DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS QUE SEJAM UNIVERSITÁRIOS, PORQUANTO ESSA PREVISÃO SOMENTE PASSOU A VIGER COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA”. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para adequação à tese acima fixada.

(PEDILEF 50023518620134047102, JUÍZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, TNU, DJE 28.02.2018)

04 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE COZINHEIRA EM HOSPITAL. RISCO BIOLÓGICO NÃO DEMONSTRADO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu não conhecer do incidente de uniformização, aplicando a Súmula nº 42/TNU, nos termos do voto do juiz relator.

(PEDILEF 50029852120144047014, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, TNU, DJE 26.02.2018)